

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	40
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	46
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	58
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	61
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	108
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	121
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	129
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	137
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	153
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	158

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	160
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	188
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	198
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	203
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	208
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	211
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	220

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0047/2025

Dispõe sobre a cessão da servidora Roberta Martins Soares Maciel Ismael ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação formalizada pelo Corregedor Regional Eleitoral do Tocantins, Desembargador João Rodrigues Filhos, nos termos do Ofício n. 2387 / 2025 - PRES, e o teor do e-Doc n. 07010825763202552,

RESOLVE:

Art. 1º CEDER a servidora ROBERTA MARTINS SOARES MACIEL ISMAEL, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 93008, ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, a partir de 7 de julho de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0048/2025

Dispõe sobre a cessão da servidora Juliana Gomes dos Santos Borges Bucar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação formalizada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do Ofício PRESI n. 1078/2025, e o teor do e-Doc n. 07010796818202518,

RESOLVE:

Art. 1º CEDER a servidora JULIANA GOMES DOS SANTOS BORGES BUCAR, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 30801, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Sede da Seção Judiciária de Goiás, com ônus para o Órgão requisitante, mediante ressarcimento ao cedente, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, a partir de 14 de julho de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1067/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010824051202516,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor DEIFF VIEIRA FERRARI, Técnico Ministerial Especializado - Técnico Em Manutenção De Computadores, matrícula n. 125914, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor DEIFF VIEIRA FERRARI, Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Manutenção de Computadores, matrícula n. 125914, para o exercício de suas funções na Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos, e na Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Art. 3º Revogar a portaria n. 640/2014.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1068/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010824051202516,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WELLINGTON GOMES RIBEIRO, Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Manutenção de Computadores, matrícula n. 116312, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.

Art. 2º DESIGNAR o servidor WELLINGTON GOMES RIBEIRO, Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Manutenção de Computadores, matrícula, n. 116312, para o exercício de suas funções na Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos, e na Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Art. 3º Revogar a portaria n. 682/2012.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1069/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010824458202543,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor EVERTON ARSEGO LIMA, motorista profissional, matrícula n. 138216, na sede das Promotorias de Justiça de Miranorte/TO.

Art. 2º DESIGNAR o servidor EVERTON ARSEGO LIMA, motorista profissional, matrícula n. 138216, para o exercício de suas funções na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

Art. 3º Revogar as Portarias n. 023/2017, 990/2025 e 1026/2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1070/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010824458202543,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FERNANDO DANIEL PEREIRA ALVES, motorista profissional, matrícula n. 138016, para o exercício de suas funções na Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte/TO, no período de 30 de junho a 11 de julho de 2025, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1071/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 069, de 26 de julho de 2024, que regulamenta o regime de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc de Protocolo 07010826024202588,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros abaixo nominados, para responderem pelo plantão administrativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma fixada a seguir.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Data	Membro Responsável pelo Plantão
04 a 07/07/2025	Thaís Massilon Bezerra Cisi
11 a 14/07/2025	Edson Azambuja
18 a 21/07/2025	Moacir Camargo de Oliveira
25 a 28/07/2025	Moacir Camargo de Oliveira
01 a 04/08/2025	Thaís Massilon Bezerra Cisi
08 a 12/08/2025	Edson Azambuja
14 a 18/08/2025	Moacir Camargo de Oliveira

22 a 25/08/2025	Thaís Massilon Bezerra Cisi
29/08 a 01/09/2025	Edson Azambuja
05 a 09/09/2025	Moacir Camargo de Oliveira
12 a 15/09/2025	Thaís Massilon Bezerra Cisi
19 a 22/09/2025	Edson Azambuja
26 a 29/09/2025	Moacir Camargo de Oliveira
03 a 06/10/2025	Thaís Massilon Bezerra Cisi
10 a 13/10/2025	Edson Azambuja
17 a 20/10/2025	Moacir Camargo de Oliveira
24 a 27/10/2025	Thaís Massilon Bezerra Cisi
31/10 a 03/11/2025	Edson Azambuja
07 a 10/11/2025	Moacir Camargo de Oliveira
14 a 17/11/2025	Thaís Massilon Bezerra Cisi
21 a 24/11/2025	Edson Azambuja
28/11 a 01/12/2025	Moacir Camargo de Oliveira

05/12 a 09/12/2025	Thaís Massilon Bezerra Cisi
12/12 a 15/12/2025	Edson Azambuja

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1072/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010826007202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo nominados, para prestarem apoio ao plantão administrativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma fixada a seguir:

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Data	Servidor Responsável pelo Plantão
04 a 07/07/2025	Priscila Rocha de Araújo Jucá
11 a 14/07/2025	Jorgam de Oliveira Soares
18 a 21/07/2025	Dieny Rodrigues Teles
25 a 28/07/2025	Rodrigo Martins Soares da Costa
01 a 04/08/2025	Dieny Rodrigues Teles
08 a 12/08/2025	Jorgam de Oliveira Soares
14 a 18/08/2025	Priscila Rocha de Araújo Jucá
22 a 25/08/2025	Rodrigo Martins Soares da Costa

29/08 a 01/09/2025	Dieny Rodrigues Teles
05 a 09/09/2025	Priscila Rocha de Araújo Jucá
12 a 15/09/2025	Rodrigo Martins Soares da Costa
19 a 22/09/2025	Priscila Rocha de Araújo Jucá
26 a 29/09/2025	Jorgam de Oliveira Soares
03 a 06/10/2025	Dieny Rodrigues Teles
10 a 13/10/2025	Rodrigo Martins Soares da Costa
17 a 20/10/2025	Priscila Rocha de Araújo Jucá
24 a 27/10/2025	Jorgam de Oliveira Soares
31/10 a 03/11/2025	Dieny Rodrigues Teles
07 a 10/11/2025	Rodrigo Martins Soares da Costa
14 a 17/11/2025	Priscila Rocha de Araújo Jucá
21 a 24/11/2025	Jorgam de Oliveira Soares
28/11 a 01/12/2025	Dieny Rodrigues Teles
05/12 a 09/12/2025	Priscila Rocha de Araújo Jucá

12/12 a 15/12/2025	Rodrigo Martins Soares da Costa
--------------------	---------------------------------

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1073/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010818824202525,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
18 a 25/07/2025	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
25/07 a 01/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

Art. 2º Revogar a Portaria n. 993/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1074/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010826094202536,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor RONNE KLAY BARBOSA COSTA, Operador de Microcomputador, matrícula n. 125072, na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1075/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; conforme o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004 e com o Ato PGJ n. 055/2024; e considerando os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0000638/2025-55,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de adiantamento por Suprimentos de Fundos, conforme as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhomem Costa	CPF:	XXX.XXX.X11-04
Endereço:	202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6	Bairro:	Plano Diretor Norte
Cidade:	Palmas/TO	CEP.:	77.006-218
Tel.:	(63) 3216-7535	E-mail:	drtgeral@mpto.mp.br
Cargo/Função:	Diretor-Geral	Mat.:	121030

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	5.000,00

03.122.1144.2310	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	1.000,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$ 11.000,00

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de aplicação de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido no art. 12 do Ato PGJ n. 055/2024.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Encarregado de Área, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, 7 de julho de 2025, em Palmas.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1076/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010826006202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 8 de julho de 2025, em substituição à Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini, titular da 9ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 279/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000501/2024-49

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90009/2025, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 12 à Empresa Thg Comercio Varejista e Prestacao de Servicos em Gerais e Construcao Civil Ltda; e o Item 48 à Empresa Luiz Tadeo Damaschi e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0416947](#)) e a Decisão PGJ (ID SEI [0418592](#)), apresentados pelo Departamento de Licitações e Assessoria Jurídica, ambos desta instituição. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Subprocurador Geral de Justiça, em 04/07/2025, às 16:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo-0 informando o código verificador 0419775 e o código CRC 7896573D.

DESPACHO N. 0281/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY
PROTOCOLO: 07010824187202526

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto nos períodos de 8 a 11 e 14 a 18 de julho de 2025, em compensação aos períodos de 09 a 16/08/2024 e 11 a 18/10/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0282/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY
PROCOLO: 07010825941202545

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 18 a 20 de agosto de 2025, em compensação ao período de 7 a 14/02/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Processo: 19.30.1551.0000345/2025-41

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária de Goiás

Objeto: O presente acordo tem por objetivo regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

§ 1.º As portarias de cessão de servidor serão assinadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, quanto aos seus servidores e pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária de Goiás, quando se referir a seus servidores.

Data da Assinatura: 7 de julho de 2025

Vigência até: 7 de julho de 2030

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Marcos Silva Rosa.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA que a 202ª Sessão Ordinária do CPJ, prevista regimentalmente para a primeira segunda-feira do mês de agosto, realizar-se-á em 11/08/2025, às 14h, cuja pauta será publicada posteriormente, no prazo regimental.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 7 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

RESOLUÇÃO N. 005/2025/CPJ

Altera a Resolução CPJ n. 001, de 25 de fevereiro de 2022, que “Regulamenta os critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por exercício cumulativo de cargo ou função no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a deliberação efetivada na 201ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de julho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Resolução CPJ n. 001, de 25 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Será concedido ao membro 1 (um) dia de licença compensatória por cumulação:

.....
.....

IV – a cada 15 (quinze) dias em designação para atuar em:

- a) coordenação de Promotorias de Justiça de segunda ou primeira entrância; e
- b) coordenação de curso de pós-graduação lato sensu ofertado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público.”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 7 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

ATA DA 200ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (02.06.2025), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 200ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada da Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, e da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp). Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de atas; 2. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001188 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatora: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira); 3. Autos SEI n. 19.30.8060.0000180/2024-81 – Requerimento de extensão do art. 154-A da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 aos membros aposentados e aos pensionistas (requerente: ATMP; relatoria: CAA/CAI); 4. Autos SEI n. 19.30.8060.0000409/2025-06 – Proposta de alteração do art. 2º, II, “d”, da Resolução CPJ n. 001/2022 (proponente: Coordenador do MPNujuri; relatoria: CAA/CAI); 5. Autos SEI n. 19.30.8060.0000410/2025-76 – Proposta de alteração das Resoluções CPJ n. 005/2020 e 005/2024 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); 6. E-doc n. 07010797642202511 – Redistribuição de atribuições da 4ª PJ da Capital (requerente: 4º Promotor de Justiça da Capital); 7. Relatórios de correições ordinárias da 1ª, 2ª e 3ª PJ de Guaraí, da 1ª e 2ª PJ de Colmeia, da 2ª PJ de Tocantinópolis e das PJ de Alvorada e de Araguaçu (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 8. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC): 8.1. E-doc’s n. 07010800933202596, 07010803498202551, 07010804042202517 e 07010805874202542 – Instauração de PIC’s (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 8.2. E-doc n. 07010801670202532 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ da Capital); 8.3. E-doc n. 07010806110202574 – Instauração de PIC (comunicante: 3ª PJ da Capital); 8.4. E-doc n. 07010804442202514 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso); 8.5. E-doc’s n. 07010805648202561 e 07010807315202577 – Instauração de PIC’s (comunicante: PJ de Filadélfia); 8.6. E-doc n. 07010804385202573 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Xambioá); 8.7. E-doc n. 07010804440202525 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso); 8.8. E-doc n. 07010799646202526 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Araguaína); 8.9. E-doc n. 07010800515202515 – Prorrogação de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi); 8.10. E-doc’s n. 07010798281202512 e 07010801133202592 – Prorrogação de PIC’s (comunicante: PJ de Goiatins); 8.11. E-doc’s n. 07010805902202521 e 07010805931202593 – Declínio de atribuição em PIC’s (comunicante: PJ de Itacajá); 8.12. E-doc’s n. 07010798399202541 e 07010804801202533 – Arquivamento parcial de PIC’s (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 8.13. E-doc n. 07010802109202571 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Dianópolis); 8.14. E-doc n. 07010806342202522 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Goiatins); 8.15. E-doc n. 07010799756202598 – Arquivamento de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins); e 9. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação a Atas da 199ª Sessão Ordinária, da 170ª, 171ª, 172ª e 173ª Sessões Extraordinárias e da Sessão Solene de Posse de Promotores de Justiça Substitutos (ITEM 1), que restaram previamente aprovadas por unanimidade, autorizando-se a

publicação após as devidas assinaturas. Na sequência, interrompeu-se a transmissão e, a portas fechadas, julgou-se o Procedimento Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001188 (ITEM 2), que trata de recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) em Procedimento de Verificação de Incapacidade Física e/ou Mental, sob a relatoria da Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira. Na oportunidade, restou autorizada a permanência, em plenário, de assessores jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça, da 2ª e da 7ª Procuradorias de Justiça. Ao final, restou acolhido por unanimidade o voto da relatora, pela rejeição de todas as preliminares arguidas e, no mérito, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão do CSMP. Retomada a transmissão regular da sessão, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0000180/2024-81 (ITEM 3), em que a Associação Tocantinense do Ministério Público requer a extensão, aos membros aposentados e aos pensionistas, do disposto no art. 154-A, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, no tocante à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, quando em atividade. Com a palavra a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, relatora do feito no âmbito da Comissão de Assuntos Administrativos (CAA), apresentou parecer pelo não conhecimento do pleito na via administrativa, citando entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a impropriedade desta via para o pagamento de verbas retroativas a aposentados e pensionistas (Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.001352/2012-24). Em votação, o parecer restou acolhido por unanimidade. Logo após, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000409/2025-06 (ITEM 4), que tratam de proposta, formulada pelo Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota, Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri (MPNujuri), de alteração do art. 2º, II, “d”, da Resolução n. 001/2022/CPJ, que “Regulamenta os critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por exercício cumulativo de cargo ou função”. Novamente com a palavra, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, relatora do feito na CAA, apresentou parecer pelo acolhimento integral do pleito, tendo em vista o entendimento da Comissão de que o referido núcleo tem papel crucial em uma das áreas mais complexas e visíveis da Instituição, causando grande impacto social. Em votação, o parecer foi acolhido por unanimidade. Na oportunidade, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini mencionou a ausência de promotoras no MPNujuri e fez um chamado para que as colegas interessadas se apresentem. Ato contínuo, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0000410/2025-76 (ITEM 5), que versam sobre proposta, formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça, de alteração das Resoluções n. 005/2020/CPJ, que “Dispõe sobre o programa de estágios para estudantes no âmbito do MPTO” e 005/2024/CPJ, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público”. A CAA, por sua presidente, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, e pelo relator dos autos, Dr. Ricardo Vicente da Silva, apresentou parecer nos seguintes termos: *“(…) é importante mencionar que as alterações propõem a racionalização do fluxo de seleção e lotação dos estagiários, com a eliminação da etapa de remessa à Secretaria do CESAFA, medida que contribui para agilizar a designação dos estudantes aos Órgãos de Execução do Ministério Público. A contratação do agente de integração para gerir o programa de estágio torna desnecessária a atuação do CESAFA nas fases seletiva e pedagógica, revelando-se sua participação como contraproducente no novo arranjo. Além disso, o CESAFA não mantém convênios com instituições de ensino superior, atribuição atualmente exercida pelo agente de integração. Ademais, com a exclusão da atribuição de coordenar o programa de estágio, o CESAFA/ESMP poderá se dedicar com mais intensidade às suas finalidades principais — ensino, pesquisa e aperfeiçoamento funcional. Feitas as análises acima e verificando a necessidade das alterações sugeridas pelo Diretor-Geral do CESAFA/ESMP ao Procurador-Geral de Justiça, com as incrementações propostas, haja vista que se adequam*

ao melhor funcionamento e expansão da Escola Superior, a CAA se manifesta pela aprovação da minuta com todas as alterações sugeridas, de modo a adequar suas atividades e estrutura às modificações trazidas pelas atualizações dos Regimentos Internos, garantindo, assim, o pleno atendimento às exigências legais advindas do Conselho Estadual de Educação, bem como atendendo às demandas institucionais do Ministério Público do Estado do Tocantins”. O Diretor-Geral do Cesaf-ESMP, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, reforçou que a medida garante mais agilidade na lotação dos estagiários e também permite que o órgão direcione integralmente sua força de trabalho para as atividades de ensino, pesquisa e qualificação. Em votação, o parecer da CAA restou acolhido por unanimidade. Na ocasião, o Presidente salientou que a Administração tem estudado a possibilidade de que determinadas promotorias promovam seus próprios processos seletivos de estagiários, com o devido apoio da Diretoria-Geral e da Procuradoria-Geral de Justiça, como já ocorre em outros Ministérios Públicos, visando a otimização, a racionalização e a eficiência do serviço público, através do direcionamento dos estudantes de acordo com o perfil e a área de atuação. A Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira frisou ser necessário lembrar que o vínculo do estagiário com a instituição não é uma relação de emprego, sendo ele um aprendiz, que recebe bolsa-auxílio, e não um salário. Dando continuidade à pauta, deliberou-se pelo encaminhamento, à Comissão de Assuntos Institucionais (CAI), do E-doc n. 07010797642202511 (ITEM 6), por meio do qual o Promotor de Justiça Octahydes Ballan Júnior sustenta a “absoluta insustentabilidade” da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, sob sua titularidade, e requer providências administrativas para, dentre outras, promover estudos urgentes de redistribuição do trabalho e equacionar o manifesto e desproporcional desequilíbrio de servidores e de volume de serviço. Em discussão a matéria, o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio questionou se não seria o caso da Comissão realizar um amplo estudo acerca das atribuições em Palmas, citando, por exemplo, a promotoria da violência doméstica, também sobrecarregada. O Presidente esclareceu que já se encontram em trâmite, também na CAI, requerimentos de redistribuição de atribuições da 15ª e 26ª Promotorias de Justiça da Capital, de modo que vislumbra uma solução conjunta e consensual, se assim entender a Comissão. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, por sua vez, mencionou a assimetria laboral entre as promotorias e a complexidade de se proceder uma reformulação ampla, concluindo que o melhor seria iniciar com soluções pontuais. O Presidente ressaltou que a Administração tem debatido algumas alternativas com a CAI, visando a distribuição equânime de serviços, de modo a resolver pelo menos essas situações pontuais. A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães destacou o histórico e o perfil conciliatório da atuação da CAI nas questões envolvendo as atribuições das promotorias, ressaltando que a atual composição certamente encontrará a melhor solução para as demandas apresentadas. O Dr. Marcelo Ulisses Sampaio destacou ainda outro pedido do 4º Promotor de Justiça da Capital, no sentido de que fossem lotados servidores em quantitativo minimamente adequado ao volume de serviço. Sobre esse tópico em específico, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini registrou que tramita na CAA, atualmente em diligência na Procuradoria-Geral de Justiça, o Procedimento SEI n. 19.30.8060.0000051/2025-69, que versam sobre proposta, formulada pela Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, de revisão do quantitativo de servidores dos quadros auxiliares do MPTO. O Presidente destacou que a Corregedoria-Geral repassa à Administração as necessidades de servidores apontadas pelos promotores durante as correições ordinárias, as quais têm sido resolvidas individualmente. Quanto à 4ª Promotoria de Justiça da Capital, frisou já ter tratado do assunto pessoalmente com o titular, Dr. Octahydes Ballan Júnior, e o Chefe de Gabinete da PGJ, Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. O Dr. Moacir Camargo de Oliveira apontou que, por vezes, os promotores se omitem de relatar ao órgão correicional a falta de servidores, quando lhes é oportunizado; contudo, ao serem investigados disciplinarmente por acúmulo de

serviço, alegam deficiência de pessoal. Ressaltou ainda que todas as demandas estruturais ou de pessoal são encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça, que busca solucioná-las conforme o possível. Em seguida, apresentou-se para conhecimento os relatórios de correições ordinárias da 1ª, 2ª e 3ª PJ de Guaraí, da 1ª e 2ª PJ de Colmeia, da 2ª PJ de Tocantinópolis e das PJ de Alvorada e de Araguaçu (ITEM 7). O Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Moacir Camargo de Oliveira, fez uma breve explanação acerca das correições efetivadas, a saber: (i) no tocante à 1ª PJ de Guaraí, de titularidade do Dr. Adriano Zizza Romero, observou-se a necessidade de impulsionamento mais célere de alguns procedimentos e o cumprimento das normativas do CNMP e dos Tribunais Superiores em relação aos acordos de não persecução penal (ANPP); no mais, trata-se de um bom trabalho por parte deste dedicado Promotor de Justiça; (ii) quanto à 2ª PJ de Guaraí, que tem como titular o Dr. Fernando Antônio Sena Soares, não houve a necessidade de qualquer recomendação por parte do órgão correicional, estando a promotoria bem ajustada, com um trabalho correto e elogioso; (iii) em relação à 3ª PJ de Guaraí, de titularidade do Dr. Milton Quintana, foram expedidas poucas recomendações quanto a lavratura de acordos de não persecução cível (ANPC), sendo, de maneira geral, um excelente trabalho realizado por este promotor ativo, dinâmico e sério na tramitação de procedimentos; (iv) no que concerne à 1ª PJ de Colmeia, sob a responsabilidade do Dr. Adriano Zizza Romero, apenas se repetiram as recomendações feitas ao colega quando da correição na 1ª PJ de Guaraí, sendo um bom trabalho, de maneira geral; (v) a respeito da 2ª PJ de Colmeia, em que atuava o Dr. Fernando Antônio Sena Soares, foi expedida somente uma recomendação quanto à correta tipificação de ANPC, sendo o seu trabalho digno de elogios; (vi) no que se refere à 2ª PJ de Tocantinópolis, de titularidade do Dr. Célem Guimarães Guerra Júnior, recomendou-se atenção a demandas apresentadas pelos conselheiros tutelares locais e, também, um cuidado maior com os procedimentos que envolvem crianças e adolescentes; (vii) acerca da PJ de Alvorada, sob a responsabilidade do Dr. André Felipe Santos Coelho, foram expedidas recomendações quanto a tramitação de inquéritos policiais e notícias de fato, atuação na área do patrimônio público, procedimentos extrajudiciais e demandas dos conselheiros tutelares locais; e (viii) no que tange à PJ de Araguaçu, pela qual também respondia o Dr. André Felipe Santos Coelho, expediu-se recomendações sobre a tramitação de inquéritos policiais, a comunicação do arquivamento de procedimentos junto ao CSMP, a resposta a demandas encaminhadas pela Ouvidoria e a atenção aos pleitos dos conselheiros tutelares. Por fim, apresentou-se para conhecimento as comunicações de instauração, prorrogação e arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais (ITEM 8), conforme previsto em pauta. Encerrados os itens constantes da ordem do dia, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 9). O Presidente, tendo em vista requerimento da Diretoria-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), apresentou proposta de alteração da Resolução n. 001/2022/CPJ, visando a concessão de licença compensatória aos membros que atuarem como coordenadores dos cursos de pós-graduação *lato sensu* do Cesaf-ESMP. A proposta restou prontamente encaminhada à CAA/CAI. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dezesseis horas (16h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: youtube.com/@MPETocantins/streams.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (10.06.2025), às oito horas e quarenta minutos (8h40), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça, para a Sessão Solene de Posse de Membro do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP). Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Ricardo Vicente da Silva e Jacqueline Borges Silva Tomaz. Além dos integrantes do Colegiado, compôs a mesa de honra o Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP). Constatou-se ainda a presença do Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Chefe de Gabinete da PGJ, do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, e de servidores da Instituição. De início, todos se puseram em posição de respeito para a execução do Hino Nacional. A Secretária do CPJ, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, procedeu à leitura, nos termos do art. 20, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, do Termo de Posse da Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira no cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Público, reeleita pelos Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos. Colhidas as assinaturas, a Conselheira foi declarada reconduzida pelo Presidente. Na sequência, passou-se aos pronunciamentos e discursos das autoridades presentes à mesa de honra, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da ATMP: (i) toda a classe ministerial manifesta alegria e congratula a empossada pela recondução ao Conselho Superior do Ministério Público; (ii) sua carreira de mais de 34 anos é um exemplo de dedicação, simbolizando o exercício funcional voltado ao bem comum e ao interesse público, consolidando-a como baluarte da Instituição; (iii) desejou-lhe sucesso na nova missão, com a expectativa de que, junto aos seus pares, represente os anseios dos promotores de justiça e demais integrantes do *Parquet*. 2) Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Conselheira empossada: (i) aceitou a honrosa recondução ao cargo de Conselheira do Conselho Superior do Ministério Público, com sincera gratidão e ânimo renovado; (ii) agradeceu a confiança novamente depositada, a qual robustece seu compromisso com uma atuação ininterruptamente firme, ética e combativa, bem como ratifica seu perfil aguerrido, mantido inalterado e alinhado à missão constitucional do Ministério Público; (iii) enfatizou que o presente momento demanda dos integrantes do Ministério Público mais do que boa vontade, pois as adversidades incomuns aos postulados constitucionais que defendem exigem atuação técnica isenta, estratégia e, sobretudo, coragem e comprometimento com o fiel cumprimento das normas legais e regimentais; (iv) reafirmou o propósito inabalável de contribuir para o fortalecimento do CSMP como instância deliberativa, ativa e vigilante, zelando pelo interesse público, pela valorização da carreira, pela legalidade dos atos administrativos e pela coerência institucional; (v) se comprometeu a envidar todos os esforços para que as decisões sejam pautadas em critérios objetivos, impessoais e na legalidade, sem ceder a pressões, conveniências ou interesses alheios ao bem público; (vi) destacou que o Ministério Público deve permanecer como referência de integridade, eficiência e compromisso com a sociedade, meta alcançável apenas pelo exercício incansável do papel fiscalizador, orientador e deliberativo de seus membros; (vii) reiterou sua disposição em continuar servindo com vigor, na esperança de que a atuação conjunta pavimente caminhos de sólida institucionalidade, respeito mútuo, responsabilidade funcional e, acima de tudo, promoção da justiça; e (viii) agradeceu a confiança e expressou o

desejo de que sigamos juntos, com lucidez, coragem e retidão, na construção de um Ministério Público cada vez mais forte, respeitado e comprometido com os anseios da sociedade tocantinense. 3) Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, em nome do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) teceu elogios à empossada por sua eficiência e determinação, tendo exercido diversas funções na Administração Superior, sempre com convicção, dignidade e imparcialidade; (ii) citou parte do discurso da Dra. Maria Cotinha, que se comprometeu a ser firme na aplicação da lei, pois desviar-se dela criaria um "código próprio", que nem sempre funciona; (iii) frisou ainda que a empossada abordou a justiça como a modulação da legalidade, adaptando-se aos fatos e situações, mas mantendo a imparcialidade, o que entende ser crucial para o papel do Ministério Público como fiscalizador e promotor da justiça; (iv) corroborando com suas palavras, destacou a importância do Conselho Superior do Ministério Público, órgão da Administração Superior que cuida da carreira, sendo relevante para todos; e (v) parabenizou a Conselheira Maria Cotinha pelo trabalho e pela certeza de uma excelente representação perante o CSMP, desejando-lhe sucesso nesta recondução. 4) Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público: (i) falar da Dra. Maria Cotinha é falar de uma verdadeira personalidade tocantinense, que se destaca por ser forte e decisiva, bem como por defender pautas importantíssimas, como o combate ao racismo, com um sentimento de justiça extremamente aguçado; (ii) a empossada não foge das questões difíceis, demonstrando preocupação com o Ministério Público com responsabilidade, dedicação e amor pelo que faz; (iii) sua atuação no CSMP revela uma mulher firme e convicta, que se posiciona de forma incisiva quando necessário; (iv) a reeleição unânime por este Colegiado comprova a confiança em seu trabalho e sua dedicação nos dois primeiros anos, com mais dois anos de mandato pela frente; e (v) agradeceu e parabenizou a Conselheira por sua presença e pela disposição em continuar contribuindo com o Conselho Superior do Ministério Público. 5) Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) parabenizou a Dra. Maria Cotinha pela recondução a este verdadeiro sacerdócio, ressaltando que a mesma possui um senso de justiça apurado e é sensível quando necessário; e (ii) citou Augusto Cury, que defende que a justiça deve ser cega, mas também precisa ter coração, sendo que a empossada incorpora essas qualidades e representará muito bem os colegas, demonstrando competência, responsabilidade e sensibilidade. 6) Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público: (i) fez questão de parabenizar a Conselheira por sua recondução, expressando orgulho pela proximidade de seus concursos e por serem cercados por colegas em comum; e (ii) destacou o grande aprendizado que tem com os votos proferidos pela Dra. Maria Cotinha no âmbito do CSMP, com toda sua imparcialidade e controle, de modo que toda a Instituição se alegra com sua recondução. E 7) Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) desejou à Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira todo o sucesso em sua missão, expressando o desejo de que ela continue sendo essa profissional combativa, aguerrida, firme, independente e, acima de tudo, apaixonada pela Instituição, que sempre colabora para o engrandecimento do Ministério Público do Estado do Tocantins; e (ii) agradeceu-lhe por ter colocado seu nome à disposição do Conselho Superior do Ministério Público e desejou-lhe êxito na renovação de seu *mister*. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às nove horas (9h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Marco Antonio Alves Bezerra

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3430/2025

Procedimento: 2024.0015033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cajueiro I, Município de Palmeirante, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento de vegetação nativa em área de reserva legal e supressão de 40,4803 hectares de vegetação nativa, fora da reserva legal averbada, tendo como proprietário(a), Amadeu de Sousa Costa, CPF nº 219.289.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Cajueiro I, com uma área total de aproximadamente 497,16ha, Município de Palmeirante, tendo como interessado(a), Amadeu de Sousa Costa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios possíveis se há endereço atualizado do interessado;
- 5) Reitere-se a diligência do evento 08 para o endereço atualizado;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3452/2025

Procedimento: 2025.0006230

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas funções na Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei no 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de priorização do modelo resolutivo e extrajudicial de atuação do Ministério Público, conforme diretrizes do CNMP e Resolução nº 174/2017, que disciplina a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n. 07010795409202596, relatando supostas irregularidades na realização de credenciamento e direcionamento indevido de exames laboratoriais pelo Município de Talismã, em possível afronta aos princípios da impessoalidade, isonomia e legalidade;

CONSIDERANDO os elementos já colhidos nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006230, especialmente as informações, documentos e manifestações dos laboratórios credenciados e do Município de Talismã, e a necessidade de diligências complementares para o completo esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em *Procedimento Administrativo*, visando à apuração de possíveis irregularidades na realização do credenciamento e no encaminhamento de exames laboratoriais pelo Município de Talismã, notadamente quanto à suposta restrição de escolha dos cidadãos e possível direcionamento dos exames a um único laboratório, em prejuízo dos demais credenciados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, para fins de instrução e andamento do procedimento, as seguintes diligências iniciais:

I – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

II – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração do presente Procedimento Administrativo, encaminhando-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial;

III – Requisite-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a este Ministério Público:

a) Relatório contendo a lista de exames laboratoriais autorizados e realizados pelo Município, desde fevereiro de 2025, indicando para cada caso o laboratório responsável, com cópias dos respectivos pedidos/autorização, notas fiscais e comprovantes de pagamento;

b) Informação clara sobre o procedimento adotado para o encaminhamento dos pacientes, incluindo como a escolha do laboratório é realizada e disponibilizada ao cidadão, bem como eventual existência de protocolo ou regulamentação interna sobre o tema, com cópia do documento, se houver.

Após o cumprimento das diligências, voltem conclusos para análise e deliberação.

Alvorada, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001451

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de delação registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3248915), na qual constam informações da suposta prática do delito de injúria racial em face da vítima R. de A.

A referida denúncia foi registrada em 18/01/2025, dando conta que, em uma via pública no Jardim Costa Esmeralda, nesta cidade de Araguaína/TO:

“Denunciante informa que a suspeita ofende a vítima quando ela passa na rua, chamando-a de quenguinha, pretinha, veia, pirenta, e diz que ela tem caroço por alergia a picadas de mosquito. Denunciante refere que a suspeita é agente de saúde do município e sabe que a vítima está fazendo tratamento psicológico, porém, ela segue cometendo essas violações contra ela. A suspeita chegou a debochar da cara da vítima, dizendo: quero que tu denuncies para a polícia, denúncia nós mesmos. Nesse momento, a suspeita estava acompanhada do colega de trabalho.” (evento 1, ANEXO1).

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, foi determinada a notificação do(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme comunicação distribuída sob o Protocolo 07010820615202541 (evento 10).

A notificação, inserida na pauta de diagramação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, foi publicada na edição de: 23 de junho de 2025 (DIÁRIO OFICIAL Nº 2182).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento do delito de injúria racial.

Todavia, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação ou elemento que pudesse identificar a suspeita, limitando-se a narrar que se trata de agente de saúde vinculada ao município.

E mesmo com a tentativa deste órgão ministerial pela busca de informações complementares, por meio da publicação de edital para notificar o(a) denunciante, não foi possível a colheita das informações, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias transcorreu sem resposta da solicitação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, com base na argumentação acima e considerando ainda que não existem outras providências a serem adotadas, verifica-se a impossibilidade de prosseguir com as investigações, devendo o procedimento ser arquivado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84)

[assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003120

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por profissional de apoio a aluna I.V.B., qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora da aluna solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de profissional de apoio, tendo em vista que a referida aluna é portadora de CID: F40.0, F90.0, F71.0, CID 11: GA02.3 (conforme laudo anexo).

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 2).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação foi atendida, tendo sido disponibilizado profissional de apoio para acompanhar a aluna (evento 6).

Por fim, consta nos autos certidão em que a genitora confirma que sua filha está sendo atendida por profissional de apoio (evento 10).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante por profissional de apoio foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a

presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002979

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima oriunda da doura Ouvidoria do MPTO, na qual se noticia a precariedade do transporte escolar utilizado por alunos da rota Fazenda Uberaba/Malasca, no município de Muricilândia/TO.

Segundo consta, o veículo utilizado – uma Kombi – encontra-se em condições precárias de funcionamento, apresentando defeitos mecânicos recorrentes, o que tem causado faltas frequentes às aulas. Relata-se, inclusive, que crianças de 6 e 7 anos já precisaram empurrar o veículo para que funcionasse, devido à necessidade de "pegar no tranco". Informa-se, ainda, a ausência de monitor a bordo, mesmo havendo crianças em idade de creche, e a inexistência de cintos de segurança para os alunos transportados.

Como medida inicial, foi determinada expedição de ofício ao Município de Muricilândia/TO, para providenciar a adequação do transporte escolar (evento 11).

Nos eventos 6/10, 14/17, 19/21, 23/26 foram anexadas Notícias de Fato sobre o mesmo objeto.

Por fim, resposta da Prefeitura de Muricilândia, informa que o transporte escolar da rota Fazenda Malasca teve início com o uso de uma Kombi, que inicialmente atendia satisfatoriamente à demanda de oito alunos. Contudo, diante do aumento no número de estudantes, foi determinada a substituição do veículo por um ônibus escolar de maior capacidade, além da presença de monitora para acompanhar os discentes durante o trajeto. Esclarece, ainda, que o serviço vem sendo prestado regularmente, atendendo às necessidades da comunidade escolar e observando os requisitos de segurança e eficiência (evento 28).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com a resposta apresentada pelo Município de Muricilândia/TO, os problemas apresentados nas denúncias foram devidamente solucionados.

Cabe ressaltar que por se tratar de denúncia anônima, não é possível contactar os denunciantes para confirmar as informações.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Considerando que a reclamação é anônima, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação à Douta Ouvidoria.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003816

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno T.L.V.B., qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora da aluna solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de profissional de apoio, tendo em vista que o referido aluno é portador de CID: CID: F20, F71.9 (conforme laudo anexo).

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 6).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação foi atendida, tendo sido disponibilizado profissional de apoio para acompanhar o aluno (evento 6).

Por fim, consta nos autos certidão em que a genitora confirma que seu filho está sendo atendido por profissional de apoio (evento 11).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante por profissional de apoio foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Em se tratando de denúncia anônima, fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003114

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar a aluna E.M.S., qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora da aluna solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de profissional de apoio, tendo em vista as necessidades educacionais específicas da filha.

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEMED, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 6).

Em resposta, a SEMED informou que a solicitação foi atendida, tendo sido disponibilizado profissional de apoio para acompanhar a aluna (evento 9).

Por fim, consta nos autos certidão em que a genitora confirma que sua filha está sendo atendida por profissional de apoio (evento 10).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante por professor auxiliar foi atendido pela SEMED, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora e SEMED), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007894

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n. 2022.0007894, a presente atuação teve início com a Notícia de Fato instaurada em 13 de setembro de 2022, a partir de comunicação formal do Sr. Cícero Pereira da Silva, filho socioafetivo do idoso Antônio Dias dos Santos. Na ocasião, foi relatada possível situação de vulnerabilidade social, emocional e de saúde, diante da recusa do idoso em aceitar apoio familiar e cuidados essenciais. (evento 1)

Inicialmente foi solicitado a Equipe Multidisciplinar do Ministério Público, estudos psicossociais e psicológicos(evento 3). No relatório realizado pela equipe Multidisciplinar do Ministério Público, descreve a condição de isolamento social voluntário do idoso, ausência de vínculos afetivos efetivos e recusa consciente à convivência familiar.(evento 4)

Posteriormente foi solicitado estudo social complementar, com visita técnica ao local de moradia, reforçando a ausência de maus-tratos ou negligência, mas confirmando o perfil reservado e resistente do idoso quanto à rede de apoio. (evento 9)

Em visita realizada ao idoso aos dias 04 de fevereiro de 2025, pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Olinda/TO, para apuração das condições de moradia, saúde, apoio institucional e necessidades básicas do idoso.(evento 15).

No relatório atualizado, enviado pela secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Olinda/TO, é informado que após muito esforço o idoso está sob os cuidados do seu filho Sr. Cícero Pereira da Silva, residente na Av. Tocantins, nº 76, centro, na cidade de Tupirama- TO, e também podem ser contatados pelo telefone (63) 99207- 4267, informa ainda que o idoso é monitorado pela rede municipal de saúde local.(evento 17)

Não houve, ao longo da instrução, indícios de prática de ilícito civil, criminal ou omissivo por parte de familiares, cuidadores ou da rede pública. A situação do idoso Antônio Dias dos Santos foi cuidadosamente avaliada por meio de laudos técnicos, diligências e respostas institucionais, não se verificando omissões por parte do Poder Público, tampouco negligência ou abuso de familiares.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive os direitos das pessoas idosas. E no art. 74, V, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que autoriza a instauração de procedimento administrativo pelo Ministério Público para tutela de interesse individual de idoso em situação de risco.

No presente caso, após quase dois anos de acompanhamento contínuo, restou evidenciado que o idoso encontra-se em situação de autonomia preservada, ainda que resistente à convivência familiar ou institucional; não se verificam condutas ilícitas ou omissivas por parte de familiares, cuidadores ou do Poder Público; rede municipal de proteção está atuando dentro de sua competência, com visitas e inserções programáticas compatíveis com o perfil do idoso.

Dessa forma, não se justifica a continuidade do procedimento, pois o idoso está recebendo assistência adequada de sua família, conforme exigido pelo artigo 10 do Estatuto do Idoso. Ressalta-se, contudo, que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.741/2003, qualquer violação futura aos direitos do idoso poderá ensejar a instauração de novo procedimento apuratório, garantindo a proteção integral preconizada pela legislação.

Portanto, à luz dos elementos constantes nos autos, entende-se que a finalidade do presente Procedimento Administrativo foi atingida, não remanescendo providências ministeriais pendentes.

3. Conclusão

Diante do exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo n.º 2022.0007894, com fundamento no art. 4º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por ausência de justa causa para prosseguimento da apuração ou propositura de ação judicial.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias

Em cumprimento ao art. 18, §3º, da mesma resolução, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Sr. Cícero Pereira da Silva, preferencialmente por e-mail, telefone ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei no 7.347/85c/c art. 18, §1º e art. 22, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

Promotor de Justiça

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Araguaina, 22 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002934

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, a partir de representação anônima recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada sob o protocolo n.º 07010775058202513.

A referida manifestação noticiou, em síntese, suposta irregularidade na concessão de diárias ao senhor Jurandir Fidelis da Silva, assessor parlamentar, supostamente lotado na Câmara Municipal de Arapoema/TO.

No curso da instrução, foi expedido ofício à Presidência da Câmara Municipal, que respondeu por meio de documentação oficial, destacando-se, entre os documentos apresentados, a Portaria nº 010/2025, publicada no sítio eletrônico oficial da Câmara. Referido ato administrativo designa formalmente o assessor parlamentar Jurandir Fidelis da Silva para acompanhar o Presidente da Câmara em viagem institucional à cidade de Palmas/TO, nos dias 05 e 06 de fevereiro de 2025, com fundamento na Lei Municipal nº 847/2018.

As postagens realizadas nos canais oficiais da Câmara de Arapoema nas redes sociais confirmam que, de fato, houve deslocamento institucional de membros da Mesa Diretora à capital, com reuniões registradas com parlamentares estaduais e federais, durante o período indicado na portaria.

Ademais, verifica-se que o valor pago a título de diária encontra-se em consonância com os parâmetros estabelecidos na legislação municipal vigente (Lei nº 847/2018), não havendo indicativos de pagamento acima do teto legal ou de ausência de motivação do deslocamento.

No que se refere à presidência da Câmara Municipal, também foram encaminhados documentos comprobatórios da regularidade do processo de eleição e posse da Mesa Diretora, incluindo a respectiva Ata da Sessão, não se verificando qualquer irregularidade no procedimento de empossamento do vereador eleito para o cargo de Presidente.

Dessa forma, não foram constatados elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração, razão pela qual se conclui pela inexistência de indícios mínimos de irregularidade administrativa.

Breve relato.

2. Fundamentação

Após análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que há ato formal de designação do assessor, com motivação e publicação regular; a legislação municipal vigente permite a concessão de diárias a servidores comissionados, desde que designados formalmente e haja interesse público; não foram apresentados, até o momento, elementos de prova que evidenciem desvio de finalidade, ausência de vínculo ou inexistência de deslocamento, sendo os atos respaldados em normas e com publicidade adequada como evidenciam as imagens acostadas no evento 10.

Outrossim, quanto à eleição do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a Ata da Sessão de Eleição da Mesa Diretora, não se verificam irregularidades no processo de votação ou de posse.

Nesse sentido, não há justa causa para prosseguimento da apuração, por ausência de indícios mínimos de irregularidade ou prática de ato ímprobo.

Neste sentido, dispõe o art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)”

3. Conclusão

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, II, Resolução n.º 005/2018/CSMPTO.

Cientifique-se o interessado, via edital, em razão do anonimato, da decisão, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato, realizo a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002613

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0002613 instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, em 04 de agosto de 2023, para acompanhar e fiscalizar ações, atividades e demais medidas administrativas a serem eventualmente adotadas pelos Poderes Públicos estadual e municipal para assegurar direito subjetivo à educação básica ao adolescente G.J.S.A., nascido em 2007, e apurar eventuais ilícitos (fls. 04 a 05).

O procedimento originou-se de Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Tutelar de Combinado/TO, por meio da peça informativa anexa, solicitando providências do Ministério Público em face de suposta infrequência/evasão escolar do adolescente G.J. de S.A., bem como diante de possível falta ou omissão dos responsáveis legais em cumprir as obrigações inerentes ao poder familiar (fls. 07 a 09).

Como diligência inicial, foi expedido Ofício nº 146/2023/ADM/PJA, à Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado e Ofício nº 147/2023/ADM/PJA, à Diretoria Regional de Educação de Arraias, conforme determinação do evento 6 (fls. 26 a 30), para:

"[...] solicitar, com base no art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93, informações sobre atual situação do adolescente G. J. de S. A., nascido em 18/06/2007, tendo em vista manifestação apresentada anteriormente pelo Conselho Tutelar de Combinado, apontando possível evasão escolar do menor e suposta omissão dos pais para com o filho, no tocante aos deveres de cuidados inerentes ao poder familiar, bem como informes sobre ações, atividades e demais medidas administrativas eventualmente adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado para assegurar o acesso a serviços socioassistenciais para o adolescente supracitado, instruídos com documentos cabíveis, a serem fornecidos no prazo de 10 (dez) dias."

Em resposta ao Ofício 147/2023/ADM/PJA, sobreveio o Ofício nº 210/2023/GSRARR, com anexos de documentos comprobatórios (fls. 38 a 63), constatando que:

"1. Em atenção ao Ofício nº 147/2023/ADM/PJA, de 30 de agosto de 2023, da Promotoria de Justiça de Arraias, com base na Instrução Administrativa nº 3882/2023 (e-Ext nº 2023.0002613), para solicitar, com base no art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93, informações sobre atual situação do adolescente G.J. de S.A., nascido em 18/06/2007, tendo em vista manifestação apresentada anteriormente pelo Conselho Tutelar de Combinado, apontando possível evasão escolar do menor e suposta omissão dos pais para com o filho, no tocante aos deveres de cuidados inerentes ao poder familiar, bem como informes sobre ações, atividades e demais medidas administrativas eventualmente adotadas. De pronto, informo a Vossa Senhoria o que se segue:

A princípio cabe destacar que, a educação é garantia expressa na Constituição Federal no art. 6º, como direito

social, atinente às condições ideais para a promoção básica da dignidade do ser humano. Além disso, os artigos 205 e 227 da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, estabelecem que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem com prioridade, dentre outros direitos, o direito à educação. Ainda, em seu artigo 206, a Constituição Federal elegeu a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como um dos pilares do ensino. Nesse passo, o Estado, por meio das Unidades Escolares em parceria com a Superintendência Regional de Educação de Arraias, busca garantir aos alunos livre de qualquer violência ou vícios, o acesso e a permanência escolar ao ensino, oferecendo meios que possam efetivar a garantia desses direitos. Nesse viés, as U.E's e SRE-Arraias trabalham conjuntamente com afincos não só para garantir o acesso à educação, mas também desenvolver métodos para garantir a permanência escolar do estudante, como monitoramento da frequência dos alunos diariamente através de chamada, que possibilita a tomada de providências quando identificados casos de infrequências dos mesmos.

A saber, cumpre esclarecer que todas as unidades escolares da rede estadual de ensino, trabalham com programas: PEENZ- Programa Evasão Escolar: Nota Zero e a BAE- Busca Ativa Escolar (UNICEF). Os referidos programas possuem instrumentos de monitoramento que são preenchidos pelas escolas mensalmente e encaminhados para a SRE até o dia 28 de cada mês.

Destarte, sendo registradas infrequências como no caso em questão, são medidas cabíveis: a reunião com os pais ou responsável pelo discente, com base no Programa Evasão Escolar: Nota Zero; a Busca Ativa do estudante; o Preenchimento de Formulário da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – FICAI. Além disso, é cabível também a comunicação da rede de proteção do menor, que é feita pela U.E's ao Conselho Tutelar quando infrutíferas as tentativas de combate à evasão escolar por meio das práticas escolares. Dessa forma, todas as medidas elencadas acima, foram tomadas pela U.E, conforme evidências em anexo.

Oportunamente, é imperioso destacar a importância e relevância do trabalho em rede em casos de evasão escolar, e mais ainda quando junto a essa infrequência soma-se a suspeita de uso de drogas. Sendo essencial o regime de colaboração, para que o direito social a educação seja garantida com efetividade.”

Posteriormente, foi juntada manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado, consistente em resposta ao Ofício 146/2023/ADM/PJA, constatando que:

“Venho por meio deste justificar o atraso da resposta ao Ofício nº 146/2023, onde solicitou informações da situação do adolescente G.J de S.A. Até o momento não conseguimos as informações, pois as técnicas realizaram a visita in loco e não encontraram a responsável na residência e nem o adolescente. Foi realizado o contato via telefone para agendar a visita, onde a mesma se mostrou resistente, porém se comprometeu em marcar um dia para receber a equipe. Foi realizado três contatos via telefone onde a mãe do adolescente apresenta sempre uma desculpa e um compromisso dizendo não ter tempo. No último contato que foi na data de hoje 14 de Setembro de 2023 ela ficou de comparecer até o CRAS para conversar com as técnicas, porém já avisou que não vai ser possível, sendo assim informo que vamos permanecer buscando, até conseguir informações relevantes para constar em relatório.”

Para mais, certificou-se para os devidos fins que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado, encaminhou informações complementares em resposta ao Ofício nº 146/2023/ADM/PJA:

“Diante do ofício encaminhado para o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no dia 01 de Setembro de 2023 as técnicas realizou a busca ativa do adolescente G.J.de S.A e de sua responsável, porém não foi encontrado. A localizamos via contato telefônico e pedimos para a mesma agendar a visita com as técnicas, dias se passou e a mãe do adolescente não conseguiu tempo para a realização da visita, a referida tem uma lanchonete e trabalha o dia todo e por esse motivo dizia não ter um horário para receber as técnicas. Após muita insistência e explicação sobre a urgência a senhora compareceu no CRAS e explicou a situação do adolescente.

A responsável relata que G.J de S.A não quer mais estudar, diz não saber o motivo, diz insistir para com ele, porém ele está irredutível. Solicitamos a autorização da responsável para que pudéssemos conversar com o adolescente a mesma então agendou uma visita na sua residência.

No dia 19 de setembro a responsável pelo adolescente entrou em contato com o CRAS e solicitou a visita, sendo assim fomos até a residência e conversamos com ela e o adolescente. Na residência G.J de S.A, sua mãe e o irmão mais velho, o pai e a mãe são separados e o mesmo não tem contato com o genitor. A responsabilidade para com os meninos é todo da mãe.

Em conversa com o adolescente ele diz não ter interesse de voltar aos estudos convencionais, pretende fazer o EJA no próximo ano e concluir. Ele está com 16 anos e parou na 8ª série do ensino médio, questionado sobre as suas dificuldades, ele diz que foi por ter se envolvido com coisas erradas e ter perdido muitos dias de aula e isso o fez reprovar, relata não ter dificuldades para o aprendizado e se relacionava bem com colegas e professores na época que frequentava a escola.

Segundo relatos de ambos, o adolescente está ajudando a mãe na lanchonete, está frequentando a igreja, inclusive é integrante da banda da igreja e não vem apresentando comportamentos de risco.

Conclusão

A mãe do adolescente apresenta muito amorosa e dedicada para com os filhos, apresenta relacionamento de diálogo e compreensão, deixando faltar firmeza na hora das exigências necessárias.

Quando citado sobre o genitor, percebesse que a família teve muitos conflitos com o mesmo, ouve situação de abandono e talvez outros. Porém não entraram em detalhe.

O adolescente apresenta estar decidido a não se envolver mais com más companhias, nem com álcool e drogas, não apresentou necessidade e nem interesse de tratamento, porém se levantarmos futuramente a necessidade faremos os encaminhamentos cabíveis.”

2. Mérito

Da análise dos fatos relatados e observando as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado/TO, nos limites das atribuições institucionais e legitimidade de atuação, verifica-se que não existe necessidade de ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de ações, atividades e demais medidas administrativas a serem eventualmente adotadas pelos Poderes Públicos estadual e municipal para assegurar direito subjetivo à educação básica ao adolescente G.J.S.A., uma vez que a equipe de assistência social verificou a ausência de negligência material ou intelectual por parte da genitora e o genitor não foi encontrado. Além disso, observa-se que o adolescente, embora não estivesse inscrito em instituição de ensino, demonstrou melhoria comportamental. Atualmente, encontra-se empregado, auxiliando no sustento da genitora.

Cumprido ressaltar que cabe ao Conselho Tutelar, como instituição responsável em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, aplicar as medidas previstas no art. 101, I a VI, do ECA, quando forem constatadas as hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do referido diploma legal, considerando as atribuições previstas no art. 136, I, do ECA.

No tocante à aplicação de medidas de proteção para crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, a Lei no 8.069/90 estabelece o seguinte: “*Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX – colocação em família substituta.*”

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Cabe ao Conselho Tutelar local, junto à rede de proteção da criança e do adolescente, prosseguir com os serviços de orientação, apoio e o acompanhamento temporário do menor G.J.S.A..

Sem embargo, a norma regente, Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução no 005/2018 do CSMPTO, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas.

O interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se o Conselho Tutelar de Combinado/TO para conhecimento desta decisão e adoção de providências cabíveis.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA N 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0011773

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 2024.0011773, sobre a suposta incomunicabilidade do apenado Lucas Vitor na Unidade Penal Regional de Palmas. Informa que, caso tenha interesse, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84)

[assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3426/2025

Procedimento: 2025.0002640

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do mesmo diploma legal,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com base nos seguintes fundamentos:

Origem:

Notícia de Fato registrada com base em manifestação formal apresentada pela Sra. Barbara Kelly, relatando a ausência de cuidador escolar e de atendimento em Sala de Recursos Multifuncional para seu filho, estudante da rede pública municipal de ensino de Palmas/TO.

Segundo informado, embora o estudante esteja sendo acompanhado pela profissional Maria do Socorro Teixeira, a atuação dessa profissional não ocorre de forma individualizada, sendo prestada de maneira coletiva a todos os alunos com deficiência da turma. Além disso, o aluno estaria apenas matriculado na Sala de Recursos, sem que o atendimento especializado tenha de fato se iniciado, o que compromete a efetividade da política de educação inclusiva e a permanência escolar com suporte adequado.

Objeto do Procedimento:

Apurar eventual omissão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED quanto à disponibilização de cuidador escolar exclusivo e efetivação do atendimento educacional especializado a estudante com deficiência, em possível afronta aos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Diligência:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
2. Registre-se que foi expedido o Ofício nº 815/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, reiterando a requisição de informações sobre:

Aguarde-se o envio da resposta no prazo legal para posterior análise e deliberação quanto às medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3415/2025

Procedimento: 2025.0002582

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato vinculada ao presente feito e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

Origem:

Notícia de Fato registrada com base em expediente remetido a esta Promotoria de Justiça, contendo relato formal da Sra. Kauana Pyetra Silveira Araújo, noticiando a ausência de vaga em Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) para seu filho de 1 ano e 6 meses de idade, mesmo após requerimento feito por meio do sistema SimPalmas, especificamente para o CMEI Sonho de Criança, em Taquaralto – Palmas/TO.

Objeto do Procedimento:

Apurar eventual omissão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED quanto à oferta de vaga em unidade de educação infantil para criança em idade compatível com a etapa de creche, em possível descumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0004409-65.2014.8.27.2729, transitada em julgado, que reconheceu o dever do Município de promover a regular oferta de vagas em CMEIs, bem como violação aos direitos constitucionais à educação e à prioridade absoluta da criança.

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
2. Reitere-se o Ofício nº 147/2025 – 10ª PJC, requisitando à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações detalhadas sobre:

Ressalte-se que tais informações são essenciais à instrução do procedimento e à verificação do cumprimento da sentença judicial vigente, bem como da política pública de oferta de educação infantil no Município de Palmas, em consonância com os dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente

(Lei nº 8.069/1990) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Adverta-se que o não atendimento da requisição ministerial poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar o efetivo cumprimento da decisão judicial e a proteção dos direitos fundamentais da criança envolvida.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012094

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 26, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, a partir de representação formalizada pela Sra. Amanda Ferreira Saturino, noticiando a ausência de cuidador escolar para seu filho, criança de 5 anos diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível três, não verbal, regularmente matriculada no CMEI Sementes do Amanhã, unidade da rede pública municipal de ensino de Palmas/TO.

A representante compareceu pessoalmente ao Ministério Público em 04 de outubro de 2024, relatando que havia solicitado à Unidade Educacional a disponibilização de profissional cuidador para auxiliar seu filho nas atividades escolares, mas que foi informada de que não havia previsão para a contratação desse apoio, circunstância que vinha comprometendo a frequência escolar da criança.

Durante a instrução do procedimento, foram expedidos os Ofícios nº 479/2024, 532/2024, 40/2025 e 211/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação, requisitando informações sobre o caso e as providências adotadas. Em resposta ao último expediente, datado de 02 de abril de 2025, a Secretaria Municipal de Educação informou que a criança passou a ser acompanhada por profissional cuidadora (Assistente Geral), identificada como Sra. Rosilda dos Santos Silva, além de ter sido ofertado à família o atendimento na Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) em outras unidades com vagas disponíveis.

Em contato telefônico realizado com a Sra. Amanda Ferreira Saturino, na data de 30 de junho de 2025, a mesma confirmou que o acompanhamento por profissional cuidador está sendo efetivamente prestado ao seu filho na unidade educacional, o que demonstra a superação da irregularidade inicialmente noticiada.

É o sucinto relatório.

Considerando que a situação denunciada foi regularizada no âmbito administrativo, com a efetiva prestação do atendimento educacional especializado, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento extrajudicial, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem apuração.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a notificante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3427/2025

Procedimento: 2025.0002644

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO a demanda apresentada pela Sra. Naiele Souza Batista, relatando que sua filha, regularmente matriculada no 7º ano do Instituto Presbiteriano YPES e diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – Nível 3 e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), estaria sem frequentar as aulas em razão da ausência de profissional de apoio especializado, situação que compromete o seu direito ao atendimento educacional adequado e inclusivo;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 810/2025 – 10ª PJC, que reiterou a solicitação de informações à instituição de ensino diante da ausência de resposta ao expediente anterior;

CONSIDERANDO o direito constitucional à educação de qualidade e inclusiva (art. 208, III, da CF), bem como os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), e o dever institucional do Ministério Público de zelar pela efetividade desses direitos;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar as irregularidades noticiadas e verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao atendimento educacional especializado de estudante com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

Diligência Inicial:

Expeça-se ofício ao Instituto Presbiteriano YPES, reiterando a requisição de informações sobre:

- Justificativa formal para a ausência do profissional de apoio especializado no acompanhamento da aluna;
- Medidas adotadas pela instituição para assegurar o atendimento necessário, com indicação da previsão para a designação do referido profissional;
- Documentos ou relatórios que comprovem ações realizadas visando garantir o acesso, a permanência e o desenvolvimento escolar da estudante.

O prazo para resposta é de 10 (dez) dias úteis.

Junte-se cópia integral do presente procedimento à via do ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3425/2025

Procedimento: 2025.0002586

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato vinculada ao presente feito, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

Origem:

Notícia de Fato registrada com base em denúncia formal recebida por esta Promotoria de Justiça, apresentada pela Sra. Eunice Gomes, relatando a ausência de suporte pedagógico adequado ao seu filho, estudante da rede pública municipal de ensino, mesmo após a designação de profissional para acompanhá-lo na unidade escolar.

Segundo informado, o aluno passou a ser acompanhado pelo professor Carlos, porém sem ganhos significativos no aspecto pedagógico, conforme observado pela genitora. Relata-se, ainda, que não houve registros de conteúdo no caderno ou anotações escolares, o que motivou a contratação, por meios particulares, de uma acompanhante terapêutica (A.T.) para garantir o apoio necessário à permanência e ao desenvolvimento educacional do estudante.

Objeto do Procedimento:

Apurar as circunstâncias e eventuais omissões administrativas por parte da Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, no tocante à ausência de atendimento educacional individualizado e suporte pedagógico especializado ao estudante mencionado, em possível violação aos direitos fundamentais à educação inclusiva, ao desenvolvimento escolar adequado e à proteção integral da criança com deficiência.

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) Informações sobre o vínculo, formação e atribuições do profissional Carlos, que foi designado para acompanhar o estudante mencionado;
 - b) Relato detalhado das ações pedagógicas implementadas durante o período de acompanhamento do referido aluno;
 - c) Justificativas para a ausência de registros pedagógicos no caderno e na agenda escolar do aluno durante o período mencionado;
 - d) Indicação das medidas previstas ou adotadas para readequação do atendimento ao aluno, a fim

de garantir o pleno acesso à aprendizagem e ao suporte especializado necessário.

Adverta-se que a omissão, o descumprimento das requisições ou a inércia por parte da Secretaria Municipal de Educação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), da Lei nº 14.254/2021 e das diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002584

Trata-se de notícia de fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com base na denúncia da Sra. Cristina da Silva Lucindo Morais, genitora de criança de 3 anos diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), não verbal, nível II de suporte, regularmente matriculada no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Sementes do Amanhã, pertencente à rede pública de ensino do Município de Palmas/TO.

A genitora compareceu a esta Promotoria de Justiça no dia 18 de fevereiro de 2025, relatando que seu filho não estava sendo acompanhado por professor auxiliar, apesar da necessidade reconhecida. Relatou, ainda, que outras crianças com deficiência na mesma unidade educacional também estariam sem o acompanhamento necessário.

Em resposta ao Ofício nº 053/2025 – 10ª PJC, a Secretaria Municipal de Educação informou que a criança encontra-se regularmente acompanhada por profissional cuidadora (Assistente-Geral), lotada no CMEI Sementes do Amanhã. Além disso, informou que a unidade conta com 26 crianças com necessidades educacionais especiais, sendo disponibilizados nove assistentes gerais e uma atendente terapêutica, conforme critérios organizados por agrupamento de alunos.

Em contato realizado com a Sra. Cristina da Silva Lucindo Morais, na data de 30 de junho de 2025, com o objetivo de verificar a veracidade das informações prestadas pela Secretaria, a mesma confirmou que o atendimento especializado está sendo efetivamente realizado.

É o sucinto relatório.

Considerando que a situação que motivou a atuação ministerial foi resolvida administrativamente, estando o estudante atualmente assistido por profissional cuidadora, e não havendo providências complementares a serem adotadas no âmbito desta Promotoria de Justiça, ARQUIVO o presente feito, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002583

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de demanda apresentada pela Sra. Rafaella Florinda Silva, relatando a ausência de professor de apoio especializado para sua filha, criança de 3 anos diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculada no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Recanto Infantil, na rede pública de ensino do Município de Palmas/TO.

A genitora informou que, embora a Secretaria Municipal de Educação tenha disponibilizado quatro profissionais de apoio para a referida unidade escolar, o número de crianças com necessidades específicas (17 alunos) era superior à capacidade de atendimento, de modo que sua filha permanecia desassistida.

Após diligência ministerial, foi expedido o Ofício nº 215/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação, requisitando informações sobre a situação. Em resposta, foi informado que a criança já se encontra acompanhada por profissional cuidadora (Assistente Geral), designada especificamente para essa função.

Em contato telefônico realizado no dia 30 de junho de 2025 com a Sra. Rafaella Florinda Silva, a mesma confirmou a veracidade das informações prestadas pela Secretaria de Educação, reconhecendo que o acompanhamento especializado está sendo efetivamente prestado à criança.

É o sucinto relatório.

Considerando que a situação que ensejou a atuação ministerial foi resolvida administrativamente e que não há providências complementares a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, ARQUIVO o presente feito, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002632

Trata-se de Notícia de Fato registrada de forma anônima, por meio da qual o noticiante questiona a conduta da Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC), quanto ao cumprimento das regras estabelecidas no Edital nº 01/2023, referente ao Processo de Seleção para a Função Pública de Diretor de Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino.

É o sucinto relatório.

De início, é importante lembrar que a atuação do Ministério Público em sede de persecução civil deve observar requisitos mínimos para sua instauração e continuidade, exigindo, entre outros, a existência de fatos concretos e determinados, elementos mínimos de convicção quanto à ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, além da inexistência de apuração anterior.

Segundo a denúncia, a alteração das datas originalmente previstas no cronograma do edital teria violado os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, imputando à SEDUC suposto favorecimento de candidatos, em desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Em resposta ao Ofício nº 219/2025 – 10ª PJC, a SEDUC, por meio do Ofício nº 1016/2025/GABSEC/SEDUC, esclareceu que:

- As alterações no cronograma estavam expressamente previstas nos itens 1.8.2, 17.5, 17.6 e 17.7 do Edital nº 01/2023, que autorizam mudanças nas etapas do processo seletivo mediante divulgação oficial;
- As modificações foram publicadas no portal eletrônico da SEDUC e amplamente divulgadas por meio dos canais institucionais;
- As mudanças decorreram de necessidades administrativas, sem qualquer afronta à legalidade, tampouco evidência de favorecimento pessoal ou institucional.

À luz da documentação constante dos autos, e com base em precedente semelhante já analisado por esta Promotoria de Justiça, não há elementos mínimos que justifiquem a continuidade do presente procedimento. As alterações no cronograma estão respaldadas por disposição editalícia expressa, o que, por si só, afasta alegações de ilegalidade ou arbitrariedade administrativa.

Quanto à alegação de violação ao princípio da impessoalidade, não foram apresentados elementos concretos que evidenciem favorecimento político, pessoal ou institucional. As suposições contidas na manifestação anônima não foram acompanhadas de qualquer comprovação mínima, limitando-se a especulações genéricas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2997, reafirmou seu entendimento de que é inconstitucional a realização de eleições diretas para provimento de cargos comissionados de direção em escolas públicas, por se tratar de cargos de livre nomeação e exoneração pelo Executivo. No entanto, a seleção aqui tratada não corresponde a eleição direta, mas sim a um processo seletivo baseado em critérios técnicos e objetivos, em consonância com a Meta 22 do Plano Estadual de Educação e com o disposto no Decreto Estadual nº 6.644/2023, que regulamenta o processo de seleção de diretores com base em mérito e competência profissional, exclusivamente para servidores efetivos.

Diante do exposto, ante a ausência de elementos indiciários mínimos de irregularidade, DETERMINO O

ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. E, por se tratar de manifestação anônima, publique-se o presente arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público por parte de eventual interessado. O presente arquivamento será registrado eletronicamente no sistema Integra-e, permanecendo os autos à disposição dos órgãos de controle.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3414/2025

Procedimento: 2025.0002646

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato vinculada ao presente feito, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

Origem:

Notícia de Fato registrada com base em expediente remetido a esta Promotoria de Justiça, contendo relato formal da Sra. Valquíria Zanela Ramos, responsável legal por estudante com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA – Nível de Suporte 3), regularmente matriculado na Escola de Tempo Integral Caroline Campelo, integrante da rede pública municipal de ensino.

Objeto do Procedimento:

Apurar as circunstâncias e eventuais omissões administrativas por parte da Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED e da direção da unidade escolar mencionada, quanto à adequação do atendimento educacional especializado e individualizado ao estudante filho da denunciante em questão, em possível violação aos direitos fundamentais à educação inclusiva, à aprendizagem em condições de igualdade e à proteção integral da criança com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.
2. Oficie-se à Diretora da Escola de Tempo Integral Caroline Campelo, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:
 - a) Parecer pedagógico atualizado acerca do desenvolvimento estudantil, social e comportamental do estudante acompanhado pela Sra. Valquíria Zanela Ramos, especificando sua participação nas atividades escolares, estratégias de inclusão adotadas e eventuais desafios pedagógicos identificados;
 - b) Informações sobre o vínculo da profissional designada como cuidadora do referido aluno, esclarecendo:
 - o O regime de contratação (efetiva, comissionada, temporária, voluntária etc.);
 - o As qualificações profissionais, formação acadêmica e capacitações específicas para o acompanhamento de estudantes com TEA;

3. c) Dados sobre o atendimento prestado na Sala de Recursos Multifuncional, informando:

- Se há frequência regular do estudante;
- Carga horária semanal;
- Atividades desenvolvidas;
- Profissionais responsáveis.

Ressalte-se que tais informações são essenciais à instrução do procedimento e à aferição da conformidade do atendimento com os parâmetros legais de educação inclusiva, conforme estabelecido na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), na Lei nº 14.254/2021, bem como nas diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Adverta-se que a omissão, o descumprimento das requisições ou a inércia administrativa poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à tutela dos direitos fundamentais do estudante.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002580

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de demanda apresentada pela Sra. Gisele da Silva Rodrigues, genitora de criança de 2 anos e 8 meses, diagnosticada com Síndrome de Down, regularmente matriculada no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Romilda Budke Guarda, unidade pertencente à rede pública de ensino do Município de Palmas/TO.

Na oportunidade, a genitora relatou que sua filha não estava sendo assistida por professor auxiliar, conforme necessidade atestada em laudo, e que outras crianças com deficiência na referida unidade, também estariam sem o suporte educacional necessário.

Em resposta ao Ofício nº 101/2025 – 10ª PJC, a Secretaria Municipal de Educação informou que a criança mencionada encontra-se acompanhada pela profissional Maria Eduarda da Silva Oliveira, Assistente-Geral (cuidadora), e também recebe atendimento em Sala de Recursos Multifuncionais, conforme previsto na política de educação inclusiva.

Em contato realizado com a Sra. Gisele da Silva Rodrigues, na data de 30 de junho de 2025, com o objetivo de averiguar a veracidade das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, a mesma confirmou que sua filha está sendo devidamente assistida por profissional cuidadora na unidade escolar.

É o sucinto relatório.

Considerando que a situação que ensejou a atuação ministerial foi solucionada administrativamente, não havendo, neste momento, providências complementares a serem adotadas, ARQUIVO o presente feito, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Ressalta-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002517

Trata-se de notícia de fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com base em demanda apresentada por Divina da Rocha Nascimento, noticiando a ausência de profissional de apoio escolar para seu filho, adolescente diagnosticado com paralisia cerebral, regularmente matriculado no Centro de Ensino Médio Castro Alves, da rede estadual de ensino.

Segundo a denunciante, o estudante encontrava-se impossibilitado de frequentar as aulas por depender integralmente do apoio de cuidador para atividades básicas, como locomoção, ida ao banheiro e realização de tarefas pedagógicas. Informou, ainda, que a profissional que o acompanhou em 2024 estava disponível para assumir novamente a função, mas que, até então, não havia sido contratada.

Com o objetivo de averiguar os fatos e adotar providências que assegurassem o direito à educação inclusiva, foi expedido o Ofício nº 214/2025 – 10ª PJC, requisitando à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), informações sobre as providências adotadas para o atendimento especializado do referido estudante. Em resposta, por meio do Ofício nº 1256/2025/GAB/SEMED, a pasta informou que o aluno não pertence à rede municipal de ensino, tratando-se de estudante da rede estadual.

Na sequência, em contato telefônico realizado em 30 de junho de 2025 com a Sra. Divina da Rocha Nascimento, foi confirmado que o adolescente já está sendo assistido por cuidador na unidade escolar em que estuda, encontrando-se, portanto, em acompanhamento adequado para sua condição na rede estadual de ensino.

É o sucinto relatório.

Diante da confirmação do atendimento especializado por parte da unidade de ensino estadual e da regularização da situação relatada, ARQUIVA-SE a presente Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Registre-se, publique-se e arquite-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002587

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de demanda apresentada pela Sra. Alessandra da Silva Brandão, genitora de criança de 4 anos diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculada no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Pequeno Príncipe, pertencente à rede pública de ensino do Município de Palmas/TO.

Segundo relato da genitora, a criança não estaria frequentando a escola devido à ausência de acompanhamento individual especializado, necessário em razão da severidade do quadro clínico. Alegou que, mesmo fazendo uso de medicação controlada, o filho apresentava comportamento agressivo, sendo inviável sua permanência no ambiente escolar sem o apoio de profissional capacitado.

Em resposta ao Ofício nº 166/2025 – 10ª PJC, a Secretaria Municipal de Educação informou que o estudante encontra-se regularmente acompanhado, no cotidiano escolar, por profissional cuidadora (Assistente-Geral).

Em contato telefônico realizado com a Sra. Alessandra da Silva Brandão, na data de 30 de junho de 2025, com o objetivo de averiguar a veracidade das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, a mesma confirmou que seu filho passou a ser assistido por profissional cuidadora na unidade de ensino.

É o sucinto relatório.

Considerando que a demanda apresentada foi atendida administrativamente e que o acompanhamento necessário à criança está sendo realizado, ARQUIVO o presente feito, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a notificante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial integrar-e, com registro em ordem cronológica e disponibilização da documentação para eventuais auditorias.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3436/2025

Procedimento: 2025.0003145

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade e possível violação de direitos do Sr. J. A. de M., pessoa idosa supostamente internada em hospital público da cidade de Palmas-TO, segundo relato enviado pela Sra. F. G., sua irmã, residente em Portugal. A notícia relata abandono por parte dos familiares, além de dificuldades para obtenção de informações sobre o estado de saúde e localização do idoso.

A comunicante informa que o irmão tem entre 60 e 70 anos, encontra-se em condição física extremamente debilitada e que está internado em hospital público, sem, contudo, apresentar dados suficientes para identificação completa e localização exata do paciente.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e adotar medidas extrajudiciais para a proteção dos direitos e interesses indisponíveis da pessoa idosa, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa, nos termos do art. 74, incisos I, V e VII, da Lei nº 10.741/2003.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Sra. F. G., informando a instauração do presente procedimento e solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a complementação dos seguintes dados: a) Nome completo, CPF e data de nascimento do Sr. Jacinar Alves de Moraes; b) Hospital exato onde ele se encontra internado (nome, endereço, ala ou enfermaria, se possível); c) Nome de familiares responsáveis no Brasil, com respectivos contatos (telefone, e-mail, endereço); d) Eventual contato com profissionais do hospital ou documentos médicos disponíveis que possam auxiliar na identificação e apuração dos fatos.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008828

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0008828, instaurado com o objetivo de apurar possível situação de irregularidades nos transportes públicos em Palmas, conforme denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0007755

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0007755, instaurado para apurar a suposta situação de vulnerabilidade social de B.C.P.S, com o objetivo de verificar a concretização, em favor dela, das ações de apoio e atenção que foram planejadas conforme relatório do referido CRAS, visando, por meio de articulação intersetorial voltada ao resguardo de sua dignidade, ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, ao desenvolvimento de talentos e capacidades etc., de modo também a prevenir o sofrimento psíquico que motivou mais de uma tentativa de suicídio, conclui-se que B.C.P.S. está sendo acompanhada pelas unidades de saúde e não está sofrendo nenhuma negligência ou maus-tratos e não há mais a situação de vulnerabilidade que deu início ao presente procedimento administrativo, para caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 c/c art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3416/2025

Procedimento: 2025.0002649

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0001750, de modo a apurar possível contratação de pessoas sem a qualificação necessária, apenas pelo parentesco/amizade com determinados servidores públicos, para trabalhar na APAE de Palmas;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: considerando que a Secretaria de Educação do Município de Palmas não respondeu ao ofício encaminhado (evento 06), tendo transcorrido o prazo estipulado, reitere-se este expediente;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010249

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e analisar questões relacionadas à proposta de construção da nova sede da Prefeitura e do Poder Legislativo na Quadra 502 Sul, em Palmas-TO, e sua conformidade com a legislação urbanística e o planejamento diretor do Município.

Após a devida instrução processual e a análise aprofundada dos elementos acostados aos autos, incluindo o Relatório Técnico de Análise Urbanística (evento 9), verifica-se que a proposta de construção da sede do Poder Executivo e Legislativo na Quadra 502 Sul não se encontra em conformidade com o planejamento da política urbana de Palmas tal como atualmente previsto no Plano Diretor e na Lei Complementar nº 400/2018 (art. 15), que define outra localização para o Centro Administrativo Municipal.

O referido relatório técnico aponta, contudo, que o Plano Diretor de Palmas, elaborado em 2018, está próximo de completar 10 anos de vigência, tornando-o passível de revisão. Tal revisão pode proporcionar a oportunidade para que o tema da construção da sede da Prefeitura seja novamente abordado e redefinido, de forma a melhor atender às demandas e ao desenvolvimento futuro da cidade.

Diante da conclusão de não conformidade do projeto com o atual arcabouço urbanístico e considerando que a readequação e a viabilidade da proposta dependem intrinsecamente de um processo de revisão do Plano Diretor, que transcende o objeto e o escopo de atuação imediata deste procedimento administrativo, entende-se que as medidas cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça, no que tange à análise da conformidade atual, foram esgotadas. A continuidade da discussão sobre a localização da sede da Prefeitura, à luz de uma possível futura revisão do Plano Diretor, deve ser acompanhada no contexto das amplas discussões e deliberações sobre o novo planejamento urbano.

Dessa forma, e em atenção aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, não havendo elementos adicionais que justifiquem a continuidade da atuação ministerial específica neste procedimento quanto à conformidade *atual* da localização, e aguardando-se os desdobramentos e a efetivação da revisão do Plano Diretor, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do feito e DETERMINO:

1. Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 05 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003636

Promoção de Arquivamento

O presente Inquérito Civil Público (ICP) foi instaurado para investigar o parcelamento irregular do solo na Chácara 378, Loteamento Chácaras Especiais Jaú, 4ª Etapa, zona rural de Palmas-TO.

Ao longo da investigação, uma série de diligências e ações foram empreendidas para aprofundar a apuração dos fatos:

Comunicações Preliminares: Inicialmente, foram expedidos ofícios à Prefeitura de Palmas, ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Tocantins (INCRA-TO).

Reuniões Estratégicas e Colaboração Interinstitucional: Audiências administrativas foram realizadas contando com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária (SEDURF), do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA) do Ministério Público, da Guarda Metropolitana Municipal, da Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMAG), do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) e da Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA).

Obtenção de Informações Fundiárias e Ambientais:

O Instituto de Terras do Tocantins (ITERTINS) confirmou que as coordenadas geográficas investigadas correspondiam ao Lote 378 do Loteamento Chácaras Especiais Córrego Jaú - 4ª Etapa.

A Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA) informou que não havia processos instaurados contra os proprietários identificados pelo CAOMA.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária (SEDURF) confirmou que a área foi ilegalmente microparcelada por Gercino Machado Parreira e que o loteamento havia sido embargado. Relatos posteriores da SEDURF indicaram que as obras no loteamento ilegal permanecem nas mesmas condições, com a área sob monitoramento constante.

A Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMAG) informou que um inquérito policial (IP nº 1774/2019) sobre os mesmos fatos foi concluído e inserido no sistema E-proc. **Análise Pericial:** Um laudo pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística, detalhou que o Loteamento Chácara Jaú 4ª Etapa é composto por três ruas no sentido Norte/Sul e cinco no sentido Leste/Oeste, sem pavimentação asfáltica, e possui 58 edificações residenciais prontas ou em construção.

Comunicações e Respostas dos Envolvidos:

Gercino Machado Parreira foi notificado e, em suas alegações preliminares, informou que já havia respondido criminalmente pela prática de loteamento ilegal.

Em 27 de maio de 2025, foi certificado o contato com o advogado de Gercino Machado Parreira, que informou o endereço do investigado e se comprometeu a discutir a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Uma audiência para a celebração do TAC foi agendada para 26 de junho de 2025. Em 01 de julho de 2025, o TAC foi celebrado e assinado.

Em breve síntese, é o relatório.

Pois bem, com a celebração do TAC e a instauração de um novo Procedimento Administrativo (nº 2025.0010406) a manutenção deste feito torna-se dispensável.

Com base na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta os Inquéritos Cíveis Públicos e estabelece as condições para seu arquivamento, entende-se que o presente procedimento investigatório cumpriu sua finalidade.

A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) demonstra a resolução consensual da questão, com o investigado Gercino Machado Parreira e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária (SEDURF) comprometendo-se a regularizar o loteamento e a implantar a infraestrutura necessária.

A existência de um procedimento administrativo específico para monitorar o cumprimento do TAC garante a continuidade da fiscalização e a efetividade das medidas acordadas, tornando desnecessária a manutenção do ICP.

Dessa forma, o arquivamento se fundamenta na efetivação de um instrumento de autocomposição que visa à regularização do ilícito e à proteção dos interesses coletivos, conforme preconizado pela legislação pertinente e pelas normas internas do Ministério Público, encerrando a fase investigatória e direcionando a atuação ministerial para a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no TAC.

Assim, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a atuação ministerial, e em conformidade com o artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta a instauração e o arquivamento de procedimentos extrajudiciais, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente feito, uma vez que o objeto da investigação foi devidamente equacionado e seu monitoramento está assegurado por via própria e **DETERMINO** as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.
- 4 – Junte-se a este feito cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo nº 2025.0010406 **CUMpra-se**.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 05 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE DECLÍNIO

PROCEDIMENTO: 2025.0009254

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato distribuída a esta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio da qual o reclamante alega a Comercialização de imóveis residenciais em área de risco e a potenciais violações aos direitos do consumidor.

Pois bem, no que tange às questões afetas à ordem urbanística, especificamente a alegação de comercialização e ocupação de imóveis residenciais em área de risco, verificou-se que a situação fática e jurídica se encontra devidamente regularizada.

Constatou-se que a área foi devidamente avalizada para tal uso, em plena conformidade com a legislação aplicável e com os atos de aprovação e licenciamento emitidos pelo órgão municipal competente revelando que as exigências urbanísticas foram integralmente cumpridas, exaurindo-se a necessidade de intervenção desta Promotoria especializada em Urbanismo sobre este ponto do feito. Não subsistem, por conseguinte, elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuidade da atuação deste Órgão Ministerial nesta esfera.

Paralelamente, e de forma indissociável dos fatos relacionados à comercialização dos imóveis residenciais, identificou-se que as alegações ou implicações contidas nesta Notícia de Fato, notadamente aquelas que versam sobre as relações jurídicas estabelecidas entre construtores/vendedores e os adquirentes/consumidores, possuem intrínseca e evidente pertinência com a tutela dos direitos do consumidor.

Reconhecendo a complexidade e a especificidade das relações de consumo, cuja proteção e fiscalização são atribuições exclusivas e especializadas da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, faz-se imperioso e inadiável o declínio de atribuição em favor daquele Órgão Ministerial.

Esta medida visa assegurar que a análise técnica, o acompanhamento e a eventual adoção de providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis para a proteção dos interesses dos consumidores sejam conduzidos por Promotor de Justiça com a expertise e atribuição específica na área, garantindo a eficiência, a celeridade e a técnica necessárias à defesa desses direitos fundamentais.

Diante do exposto, e em estrita observância aos princípios da Promotoria Natural, da especialização das atribuições, da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, este Órgão de Execução do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, DECIDO:

1- DECLINAR A ATRIBUIÇÃO no presente feito, com a conseqüente e imediata remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor para que o *Parquet* competente possa analisar os fatos e

adote as medidas que entender cabíveis no que concerne à questão consumerista, em especial a comercialização de imóveis residenciais e as potenciais violações aos direitos dos consumidores.

Cumpra-se.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2019.0005718, instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas, através do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPUP), a Fundação Municipal do Meio Ambiente (FMA), e a concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0015159, instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado neste Parquet, cujo objeto é estabelecer medidas para que a ATCP faça a implantação da linha 640 – Palmas/Buritirana/Palmas, inicialmente de forma temporária ou experimental, a partir do dia 01 de Março de 2025, visando atender aos moradores daquele Distrito e demais assentamentos rurais naquela região.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2017.0003634, instaurado para apurar possíveis lesões à Ordem Urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada na Chácara 430, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa com ponto central nas coordenadas geográficas X-793716,4596; Y-8881273,1370 UTM FUSO 22.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007962

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferecida a Ediney Gonçalves Umbuzeiro.

Em audiência realizada nesta Promotoria de Justiça, o interessado, devidamente assistido por Defensor Público, anuiu à proposta de acordo, celebrando o respectivo termo, que foi juntado no evento 59 deste.

O referido acordo foi protocolado nos autos do processo judicial nº 0029031-28.2025.827.2729 (E-proc), para fins de homologação judicial.

Dessa forma, considerando a perda de objeto deste procedimento e a inexistência de outras medidas a serem adotadas na esfera administrativa, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as cautelas de praxe.

Cientifique-se o interessado, comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e publique-se esta decisão no Diário Oficial do MPE.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005924

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o estabelecimento Restaurante Mercato.

Analisando-se os registros desta Promotoria, verificou-se a existência de duplicidade com o Procedimento Administrativo PA 2024.0005299, que versa sobre o mesmo objeto e escopo de atuação.

Considerando o princípio da eficiência administrativa e a desnecessidade de tramitação de procedimentos com idêntico objeto e finalidade, a continuidade deste feito configuraria mera redundância, contrariando os preceitos de celeridade e economicidade processual.

Dessa forma, a fim de evitar a instauração de procedimentos paralelos e otimizar a atuação ministerial DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento em virtude de sua duplicidade com o Procedimento Administrativo PA 2024.0005299.

Promover as anotações e comunicações necessárias para o devido controle e publicidade, conforme as normativas internas do Ministério Público.

Cumpra-se.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006031

Promoção de Arquivamento

O presente inquérito foi instaurado para apurar possíveis danos à ordem urbanística na Quadra ARSE 21 (204 Sul), em Palmas-TO, decorrentes da falta de manutenção e conservação de espaços públicos (praça pública, campo de futebol, calçadas, estacionamento, drenagem, sinalização, limpeza urbana), ocupação irregular de Áreas Públicas Municipais (APMs) e funcionamento irregular de estabelecimentos comerciais (bares e restaurantes).

Para instrução do feito, diversas e abrangentes diligências foram realizadas por esta Promotoria para investigar e buscar a regularização das situações apuradas, destacando-se as seguintes:

- SEDURF (Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Rural de Palmas): Solicitação de cópias de alvarás de construção e funcionamento da UNOPAR, informações detalhadas sobre o uso do solo da APM 15 da ARSE 21, e levantamento da nomenclatura e localização de passagens de pedestres.
- Secretaria de Finanças: Pedidos de dados sobre outorgas onerosas e valores de IPTU arrecadados na quadra.
- Polícia Militar: Solicitação de registro de ocorrências policiais na região.
- PGM (Procuradoria Geral do Município): Inquérito sobre a possibilidade jurídica de alteração do uso do solo da APM 15.
- SESMU (Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana): Requerimento de parecer técnico sobre a viabilidade de implantação de uma escola pública na APM 15.
- Audiências Administrativas e Recomendações: Foram realizadas diversas audiências administrativas com a participação de representantes da Prefeitura de Palmas (SEISP, FUNDESPORTES, SESMU, IPUP, PGM, FMA) e da Associação de Moradores da ARSE 21. Nessas reuniões, buscou-se o diálogo e a construção de soluções conjuntas. Como resultado, foram expedidas Recomendações ao IPUP, SESMU e SEISP, com o objetivo de promover melhorias na sinalização viária, acessibilidade, fiscalização de imóveis abandonados, controle de comércios irregulares, arborização e sistemas de drenagem pluvial.
- Inspeções Ministeriais: Foram realizadas vistorias *in loco* nos espaços públicos da Quadra ARSE 21 para verificar o estado de conservação e identificar as situações de dano à ordem urbanística, como a ausência de vagas de estacionamento suficientes, ocupação indevida de APMs, falta de galerias pluviais adequadas, sinalização viária inadequada e a qualidade da limpeza urbana.
- Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): Em 18 de dezembro de 2020, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) e a Fundação Municipal de Esportes e Lazer (FUNDESPORTES). Este instrumento teve como finalidade a melhoria do trânsito de veículos na região, a garantia da manutenção e conservação dos espaços públicos, e a revitalização da praça da ARSE 21, incluindo suas áreas de lazer e esportes. Um Procedimento Administrativo (2021.0001419) específico foi instaurado para acompanhar a rigorosa implementação das cláusulas do TAC.

Em resposta à última requisição de diligências (Evento 244, Resposta Diligência N. 13176/2025), um detalhado "RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO" foi aportado em 15 de maio de 2025 (com base em levantamento realizado em 12 de maio de 2025). Este relatório atesta o avanço significativo na resolução das questões, conforme segue:

1. Manutenção da Praça Pública e Espaços de Convivência: A praça e seus elementos (bancos, lixeiras) aparentam estar conservados e visivelmente íntegros. Não foram observados buracos ou falta de bancos.
2. Calçadas: As calçadas estão em bom estado de conservação. Foram observadas áreas com rampas e sinalização tátil para garantir a acessibilidade.
3. Estacionamento: Observou-se um número razoável de vagas de estacionamento, devidamente demarcadas e sinalizadas.
4. Drenagem Pluvial: O sistema de drenagem pluvial é considerado suficiente para evitar inundações. Durante a inspeção em período de seca, não foram observadas evidências de acúmulo de água ou danos decorrentes da falta de drenagem.
5. Ocupações Irregulares de APMs: Não foram observadas ocupações irregulares de Áreas Públicas Municipais durante a inspeção realizada.
6. Limpeza Urbana: A quadra está recebendo serviços de roçagem nas APMs e coleta regular de lixo.
7. Sinalização de Trânsito: A sinalização de trânsito na quadra é considerada adequada, contribuindo para a organização do fluxo veicular e a segurança dos pedestres.

Em breve síntese, é o relatório.

Pois bem, com a celebração do TAC e a instauração de um novo Procedimento Administrativo 2021.0001419 específico para acompanhar a rigorosa implementação das cláusulas do TAC, a manutenção deste feito torna-se dispensável.

Com base na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta os Inquéritos Cíveis Públicos e estabelece as condições para seu arquivamento, entende-se que o presente procedimento investigatório cumpriu sua finalidade.

Conforme o último despacho proferido (Evento 246) e o detalhado relatório de diligências acostado aos autos (Evento 245), que apresenta a resposta exaustiva aos quesitos formulados por esta signatária, constatou-se que a vasta maioria das demandas inicialmente levantadas e que fundamentaram a instauração deste Inquérito Cível Público foram devidamente equacionadas e resolvidas.

O relatório em questão evidenciou que os espaços públicos da Quadra ARSE 21, incluindo a praça e o campo de futebol, passaram por melhorias significativas em sua manutenção e conservação. Embora persistam pontuais ajustes a serem realizados, como a necessidade de reforço na iluminação da área esportiva e a remoção de vegetação invasora em partes da quadra de areia, é crucial ressaltar que estes aspectos remanescentes já estão devidamente contemplados e sendo endereçados pelas cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) já firmado nesta Promotoria. As calçadas apresentam boas condições, a sinalização viária foi considerada adequada e, no que tange à limpeza urbana, há roçagem regular das áreas verdes e coleta de lixo.

A existência de um procedimento administrativo específico para monitorar o cumprimento do TAC, garante a continuidade da fiscalização e a efetividade das medidas acordadas, tornando completamente desnecessária a

manutenção deste ICP, em razão da perda de seu objeto.

Dessa forma, o arquivamento se fundamenta na efetivação de um instrumento de auto-composição que visa à regularização das demandas e à proteção dos interesses coletivos, conforme preconizado pela legislação pertinente e pelas normas internas do Ministério Público, encerrando a fase investigatória e direcionando a atuação ministerial para a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no TAC.

Assim, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam a atuação ministerial, e em conformidade com o artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta a instauração e o arquivamento de procedimentos extrajudiciais, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente feito, uma vez que o objeto da investigação foi devidamente equacionado e seu monitoramento está assegurado por via própria e assim, DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.
- 4 – Junte-se a este feito cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0001419.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 05 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0005084, instaurado para acompanhar a tratativa de acordo para regularização do loteamento denominado Zuzu Park e a implantação da infraestrutura necessária.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2017.0003647, instaurado para apurar indícios de parcelamento irregular do solo para fins urbanos na zona rural de Palmas-TO. As coordenadas geográficas do ponto central da área investigada foram identificadas como X-793967.9782; Y-8881505.2718 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-010, sentido Palmas/Lajeado.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2633/2025

Procedimento: 2024.0008232

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Auto de Infração nº 00105/2024, autuada pela Guarda Metropolitana de Palmas, contra Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK, por lançar resíduos líquidos, a céu aberto, em desacordo com exigências em leis e regulamentos no Setor Aurenly 2, Rua 15 de Janeiro, Quadra 50-A, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que foi remetido Ofício à Delegacia Especializada na Repressão à Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários, em resposta a solicitação a DEMAG informou que foi instaurado IP nº 10896/2024, inserido no sistema *E-Proc* sob o nº 0042566-58.2024.8.27.2729;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada, sobretudo a imprescindibilidade de apurar a veracidade dos fatos, se o problema foi solucionado e quais consequências foram causadas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0008232;
2. Investigado(s): Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK;
3. Objeto: Apurar possível extravasamento de esgoto a céu aberto, em desacordo com exigências em leis e regulamentos, na no Setor Aurenly II, Rua 15 de Janeiro, Quadra 50-A, Palmas-TO.
4. Fundamentação Legal: Artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

c. Registre solicitação de colaboração ao CAOMA a fim de que este centro de apoio promova a análise dos autos e, se possível, vistoria *in loco*, visando identificar:

I) os danos ambientais que o vazamento causou ao local, especialmente, no que toca ao nível de contaminação do solo e a extensão do dano na área;

II) medidas necessárias à reparação do dano causado;

III) valoração aproximada do dano ambiental, para fins indenizatórios.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011813

Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, com o objetivo de apurar notícia de alteração das características da água (física, química, biológica) para consumo humano, em Palmas/TO, referente a todas as mudanças drásticas de coloração, odor e, principalmente, quanto a sua qualidade e potabilidade.

Devemos ressaltar que, tramita nesta 24^a Promotoria de Justiça da Capital, Procedimento Preparatório de nº 2024.0011763, cujo objetivo em apuração é o mesmo desta Notícia de Fato, no qual foi requisitado Ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente, à Agência Nacional de Águas - ANA, Vigilância Sanitária Municipal, à Delegacia de Polícia Civil Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Assuntos Agrários (DEMAG) entre outros para a apuração dos fatos.

Nesse sentido, visto que o Procedimento Preparatório de nº 2024.0011763, já abrange o objeto da presente Notícia de Fato, entendo que não há necessidade de prosseguir com esta investigação, a qual não trouxe elementos probatórios inéditos.

Assim, considerando a existência de outro procedimento instaurado a respeito dos mesmos fatos, aqui denunciados, não havendo, portanto, fundamento legal para o seguimento das investigações nestes autos e também, pela necessidade de racionalização dos serviços e a garantia de economicidade na atuação dos órgãos públicos, para evitar retrabalho DECIDO PROMOVER O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no 5º, II e IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, Recurso Administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013, do CSMP - TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011630

Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação anônima, com o objetivo de apurar notícia de alteração das características da água (física, química, biológica) para consumo humano, em Palmas/TO, referente a todas as mudanças drásticas de coloração, odor e, principalmente, quanto a sua qualidade e potabilidade.

Devemos ressaltar que, tramita nesta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, Procedimento Preparatório de nº 2024.0011763, cujo objetivo em apuração é o mesmo desta Notícia de Fato, no qual foi requisitado Ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente, à Agência Nacional de Águas - ANA, Vigilância Sanitária Municipal, à Delegacia de Polícia Civil Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Assuntos Agrários (DEMAG) entre outros para a apuração dos fatos.

Nesse sentido, visto que o Procedimento Preparatório de nº 2024.0011763, já abrange o objeto da presente Notícia de Fato, entendo que não há necessidade de prosseguir com esta investigação, a qual não trouxe elementos probatórios inéditos.

Assim, considerando a existência de outro procedimento instaurado a respeito dos mesmos fatos, aqui denunciados, não havendo, portanto, fundamento legal para o seguimento das investigações nestes autos e também, pela necessidade de racionalização dos serviços e a garantia de economicidade na atuação dos órgãos públicos, para evitar retrabalho DECIDO PROMOVER O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no 5º, II e IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, Recurso Administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013, do CSMP - TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3431/2025

Procedimento: 2024.0000510

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de possível vazamento de esgoto na rua situada em frente ao *Rodoshopping*, em Palmas.

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, verifica-se que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput*, do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.0000510;
2. Investigado: 'Restaurante Feijão Tropeiro'
3. Objeto: Apurar possível vazamento de esgoto na rua situada, em frente ao Rodoshopping, em Palmas.
4. Fundamentação Legal: artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
 - a) Autue-se a presente Portaria no sistema *Integrar-e* Extrajudicial;
 - b) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
 - c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - d) Expeça-se ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente, instruído com a cópia da Portaria inaugural, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o noticiado no Ofício n.º 242/2024, especificamente, quanto à identificação do proprietário do estabelecimento 'Restaurante Feijão Tropeiro'; bem como as

providências tomadas pelo Setor de Fiscalização no tocante à poluição noticiada, se persiste ou, se dado o lapso temporal transcorrido, foi solucionada, além das consequências ambientais advindas do extravasamento decorrente da tubulação do referido estabelecimento comercial.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL PARA CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011630

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0011630, instaurada por meio do Protocolo nº 07010729576202468, para apurar denúncia de mau cheiro na água fornecida pela BRK Ambiental. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3458/2025

Procedimento: 2024.0006582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput*, do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º da CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia referente a possível poda irregular de árvores no Residencial *Saint Georg*, na Quadra 406 Norte, Alameda 10, Lote 01, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que, dentre as diligências determinadas, foi oficiado à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palmas (FMMA), solicitando a realização de vistoria *in loco*, a fim de averiguar a veracidade do noticiado e, em caso positivo, que indicasse as medidas reparadoras, com posterior encaminhamento de Relatório pormenorizado do constatado a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que consta nos autos o expediente do Órgão supracitado (OFÍCIO 394/2025/GAB/FMA), com solicitação de dilação de prazo para o cumprimento do requisitado, o que foi concedido;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.0006582;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar possível poda irregular de árvores no Residencial *Saint Georg*, na Quadra 406 Norte, Alameda 10, Lote 01, Palmas-TO;
4. Fundamentação Legal: Artigo 49, da Lei 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Inquérito Civil, para os fins do artigo 12, inc. VI, c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, todos da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Após retorno e juntada das informações solicitadas, tendo em vista serem imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3453/2025

Procedimento: 2024.0006579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput*, do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º da CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia relatando que atualmente existe uma grande quantidade de pombos na Quadra 604 Norte, causando problemas e transtornos a todos os moradores;

CONSIDERANDO que, dentre as diligências determinadas, foi oficiado à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palmas (FMMA), solicitando que providenciasse vistoria no local em comento, a fim de averiguar a veracidade do noticiado e, em caso positivo, indicasse as medidas reparadoras, com posterior encaminhamento de Relatório pormenorizado do constatado a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que consta nos autos o expediente do Órgão supracitado (Ofício 394/2025 - FMMA), com solicitação de dilação de prazo para o cumprimento do requisitado, o que foi concedido;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.0006579;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar possível infestação pombos na Quadra 604 Norte, causando problemas e transtornos a todos os moradores;
4. Fundamentação Legal: Artigo 54, da Lei 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Inquérito Civil, para os fins do artigo 12, inc. VI, c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, todos da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

Após retorno e juntada das informações solicitadas, tendo em vista serem imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011813

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0011813, instaurada por meio de denúncia anônima Protocolo 07010730718202431, para apurar denúncia de mau cheiro na água fornecida pela BRK Ambiental. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3428/2025

Procedimento: 2025.0003374

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP,

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 2025.0003374 para acompanhar a situação de I.S.M., dependente químico em razão do uso de entorpecentes e álcool e que reside com os pais idosos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO foi oficiada para conhecimento da denúncia e para adoção das providências cabíveis, com o envio de relatório informando as providências adotadas;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO informou que realizou visita domiciliar, sendo identificado a necessidade de intervenções multidisciplinares para abordar a dependência química de forma integral. Consta, ainda, do relatório que a família está ciente da situação de risco que vivencia, que I.S.M. recusa a internação para tratamento da dependência química, bem como que os familiares tem opiniões divergentes sobre a internação compulsória e, que a genitora de I.S.M. prioriza o tratamento através da medicação prescrita e que a família está sem condições financeiras de arcar com as despesas da medicação. Por fim, consta no relatório que foi solicitado junto à Secretaria Municipal de Saúde o acompanhamento quanto as necessidades daquele, bem como o acompanhamento da família através do PAIF e a participação ativa da família no processo de apoio e acompanhamento (ev. 13);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o art. 196 da CF/88;

CONSIDERANDO que a internação involuntária de dependente químico será indicada na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde e que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme disposto no art. 23 e seguintes da Lei 11.343/2006, com redação dada pela Lei n. 13.840/2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o tratamento de saúde de Iran da Silva Menezes, dependente químico.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que promova o encaminhamento de I.S..M. para tratamento médico ambulatorial, psicológico e psiquiátrico, com envio dos relatórios médicos apresentados pelos referidos profissionais do SUS, bem como promova o fornecimento dos medicamentos prescritos àquele para a dependência química;

2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que continue promovendo o acompanhamento de Iran da Silva Menezes e de sua família com a adoção das providências cabíveis;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009395

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o (a) denunciante solicita informação sobre a fonte pagadora da servidora H. S. C., lotada na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO, no cargo de diretora de serviços de engenharia.

A denunciante aduz que não consta a informação da fonte pagadora no portal da transparência. Por fim, questiona se o FUNDEB já permite esse profissional na folha paga com o fundo, mencionando que a Portaria n. 505/2025, publicada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autoriza estados e municípios a utilizarem parte dos recursos do FUNDEB para financiar obras e serviços de engenharia em escolas públicas.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Analisando os autos, verifica-se que a denunciante solicita informação sobre a fonte da pagadora de uma servidora lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Lagoa da Confusão/TO, aduzindo que não consta no portal da transparência a informação sobre a fonte pagadora, bem como questiona se o FUNDEB permite o pagamento da profissional com a verba do fundo.

Inicialmente cumpre salientar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, atua como fiscal da ordem jurídica, na defesa dos direitos difusos e coletivos e individuais indisponíveis, ou seja, protetor dos interesses da sociedade e não como órgão de consulta.

Assim, os questionamentos do (a) denunciante anônimo (a) quanto acerca da fonte pagadora da servidora, bem como se o FUNDEB permite o pagamento da profissional com a verba do fundo, faz-se necessário informar que aqueles podem ser realizados diretamente à Secretaria Municipal de Educação do município de Lagoa da Confusão/TO.

Ademais, analisando o documento apresentado pelo (a) denunciante, não se verifica nenhuma violação à lei de informação, uma vez que consta o nome da servidora, o cargo ocupado por ela, o valor de seu subsídio e o órgão no qual a servidora está vinculada.

Tecidas tais considerações promovo o arquivamento da presente notícia de fato, uma vez que não foi apresentado nenhuma irregularidade que careça a atuação deste órgão ministerial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos

acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia da noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003436

Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando a adoção de providências quanto à suposta prática de nepotismo em razão da contratação irregular pelo Município de Pium/TO do escritório de advocacia E. A. L. P. – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cuja representante legal é a causídica Dra. E. A. L. P., filha do Sr. Manoel Araújo Palma, vice-prefeito do Município de Pium/TO.

No evento 5 foi determinada a expedição de recomendação ao Prefeito do Município de Pium/TO, para que procedesse à obrigação de fazer, consistente em REVOGAR o contrato de prestação de serviços realizado entre o Município de Pium/TO e o escritório de advocacia E. L. P. – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já que a causídica representante do referido escritório, Dra. E. A. L. P., possuía relação de parentesco de 1º grau por consanguinidade com o vice-prefeito do Município de Pium/TO, Sr. Manoel Araújo Palma.

No evento 6 foi expedida a Recomendação n. 005/2025, em cumprimento à determinação do evento 5.

No evento 9 foi juntada resposta do Município de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima realizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual o denunciante anônimo relata a contratação irregular da filha do vice-prefeito para prestar serviços na Prefeitura de Pium, realizada pelo Prefeito daquele município. O denunciante acostou na denúncia a cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº 016/2025, realizado por meio do procedimento de inexibilidade de Licitação nº 004/2025-PMP, referente ao Processo Administrativo nº 254/2025, cujo objeto é a contratação em 05/02/2025, pelo Município de Pium/TO do escritório de advocacia E. A. L. P. – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cuja representante legal é a advogada, Dra. E. A. L. P., tendo como objeto a contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinada a expedição de recomendação ao Prefeito do Município de Pium/TO, para que procedesse à obrigação de fazer, consistente em REVOGAR, o contrato de prestação de serviços realizado entre o Município de Pium/TO e o escritório de advocacia E. L. P. – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já que a causídica representante do referido escritório, Dra. E. A. L. P., possuía relação de parentesco de 1º grau por consanguinidade com o vice-prefeito do Município de Pium/TO, Sr. Manoel Araújo Palma.

Foi expedida a Recomendação n. 005/2025, a qual recomendava ao Gestor Municipal de Pium/TO que

procedesse à obrigação de fazer, consistente em REVOGAR o contrato de prestação de serviços realizado entre o Município de Pium/TO e o escritório de advocacia E. L. P. – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em razão do grau de parentesco da causídica com o vice-prefeito do município. Também foi recomendado que o Gestor Municipal procedesse à obrigação de fazer, consiste em ORIENTAR (via reunião, ofício, ou qualquer outro meio idôneo) todos os secretários, diretores, coordenadores, chefias, membros da assessoria jurídica e gestores da prefeitura municipal acerca da proibição da prática de nepotismo, criando formulário próprio para que o nomeado/contratado/ preenchesse e informasse se possui parentesco com a autoridade nomeante/contratante ou as demais chefias, indicando o vínculo, bem como publicasse a cópia da recomendação, até seu efetivo cumprimento, no Diário Oficial da prefeitura municipal.

Em resposta, o Município de Pium/TO informou que conforme recomendado realizou o distrato do contrato de prestação de serviços realizado entre o município e o escritório de advocacia E. L. P. – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e, como prova do alegado, encaminhou a cópia do termo de rescisão de contrato n. 016/2025.

Em buscas junto ao Portal da Transparência do Município de Pium/TO foi verificado que foi publicado no Diário Oficial n. 600, de 24 de abril de 2025, o extrato de rescisão de contrato n. 016/2025-PMP, referente ao procedimento de inexibibilidade de licitação n. 004/2025 – PMP, processo administrativo n. 254/2025, que ensejou a contratação do escritório de advocacia E. L. P. – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Ademais, este órgão ministerial realizou reunião com o gestor do Município e secretários e os orientou sobre a vedação da prática de nepotismo, bem como esclareceu sobre as consequências sofridas por quem pratica nepotismo.

Tecidas tais considerações, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, uma vez que o Município de Pium/TO acatou o teor da Recomendação n. 005/2025 e realizou a rescisão do contrato com escritório de advocacia E. L. P. – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE ao Município de Pium/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do MP/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE ao noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico devendo, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução

CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002666

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0002666, Protocolo 07010773136202529. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada através de representação anônima, realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010773136202529), noticiando, *in verbis*: “SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA EM DIANÓPOLIS ESTÁ ACONTECENDO MAIS UM ABSURDO. O EX VICE PREFEITO FOI CONDENADO POR ESTELIONATO. ELE É FICHA SUJA. MESMO COM A LEI ORGANICA PROIBINDO DE SER NOMEADO PRA FUNÇÃO PÚBLICA O PREFEITO VEM DESRESPEITANDO O ARTIGO 105 DA LEI ORGANICA E NOMEOU O AURELIO ANTONIO ARAUJO COSTA PARA SER SECRETARIO. NA VERDADE ELE NÃO FAZ NADA. VIVE SOMENTE SENTADO NA CALÇADA DA PREFEITURA. A JUSTIÇA PRECISA TOMAR AS PROVIDENCIAS.” (Ev. 1).

Foi anexado a Notícia de Fato 2025.0005239 (Protocolo da Ouvidoria/MP/TO n. 07010789012202565), que trata de fatos idênticos aos relatados na presente (Eventos 7 a 12).

Após diligência preliminar expedida (Ev. 6), o Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, José Salomão Jacobina Aires, em resposta datada de 07/05/2025 (Ev. 13), informou, *in verbis*: “*Informa que o Sr. Aurélio Antônio Costa Araújo, até então ocupante do cargo de Secretário Municipal de Governadoria, foi exonerado de suas funções a pedido, conforme decisão comunicada diretamente ao Prefeito Municipal. Esclarecemos que o processo judicial ao qual responde não guarda qualquer correspondência com atos praticados no âmbito da administração pública municipal. Por vontade própria, o Sr. Aurélio optou por abdicar de sua função pública, com o objetivo de dedicar-se integralmente à sua defesa judicial. Esta Administração reitera seu compromisso com a probidade e a transparência, prezando para que todos os seus colaboradores atendam aos requisitos de idoneidade, conforme os princípios da moralidade administrativa. Reafirmamos nossa crença no Estado Democrático de Direito e, de maneira especial, no princípio da presunção de inocência, valor fundamental que assegura a dignidade de todo cidadão. Ressaltamos, ainda, que o Sr. Aurélio Antônio Costa Araújo, ex-prefeito e ex-secretário, sempre se destacou como um cidadão exemplar que colaborou bastante para o progresso de nossa cidade*”. Juntando-se o Decreto Municipal 208/2025, que exonerou o servidor Aurélio Antônio Costa Araújo do cargo de Secretário Municipal de Governadoria.

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, verifica-se que a representação anônima noticiou possível irregularidade na nomeação do Sr. Aurélio Antônio Costa Araújo para o cargo de Secretário Municipal de Dianópolis/TO, apontando suposta

afronta à Lei Orgânica do Município, que vedaria a nomeação de pessoa com condenação criminal transitada em julgado.

Contudo, conforme resposta oficial do Chefe do Executivo Municipal (Ev. 13), o referido servidor já se encontra exonerado do cargo desde 30/04/2025, por decisão voluntária, conforme consta no Decreto Municipal 208/2025, não havendo, portanto, atualidade na situação narrada, tampouco continuidade da suposta irregularidade apontada.

Ademais, a exoneração do servidor torna a pretensão investigativa superada no tempo, não restando qualquer providência útil a ser adotada, dado o esvaziamento do objeto da demanda. Ausente situação lesiva ou iminente ameaça a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, a atuação ministerial não encontra fundamento jurídico para prosseguimento.

Ante o exposto, não havendo fundamentos suficientes para a instauração de procedimento investigatório ou ajuizamento de ação, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, DETERMINA o ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, nos termos do art. 5º, inc. IV e § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o(a) representante anônimo(a) via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Dianópolis/TO, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012064

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório 2024.00012064. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Procedimento Preparatório*, instaurado em 28/03/2025, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar suposta falta de divulgação e afixação de placa com valores para reforma da Câmara Municipal de Dianópolis/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010732224202491), que narra, *in verbis*: “Boa tarde Gostaria de fazer anônima uma manifestação Resido em Dianópolis Tocantins e observei que a câmara de vereadores está realizando uma grande reforma em suas instalações há meses sem divulgar de forma clara e transparente o valor da obra. Gostaria que fosse publicizado o valor da obra a toda população da cidade. Grata”.

Após requisição expedida, o Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, Jurimar José Trindade Junior, juntou resposta datada de 08/05/2025, relatando, *in verbis*: “A referida obra de reforma do prédio da Câmara Municipal foi realizada durante a gestão do ex-Presidente da Casa, Sr. Weberly Marque de Souza, no período de meados de 2023 a dezembro de 2024. Informamos que a obra já foi concluída, não estando mais em andamento e quanto à ausência da placa informativa, se deu por lapso administrativo, porém não incorreu em prejuízo ao erário e tão pouco afetou a transparência na aplicação de recursos públicos. Ressaltamos que tal omissão não teve o intuito de ocultar informações ou descumprir as normas de transparência, mas decorreu por mera falha na execução dos procedimentos administrativos à época. Ainda, foi cumprido o que determina o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, que justamente estabelece a obrigatoriedade de placas visíveis e legíveis em obras públicas e privadas, contendo o nome do autor e coautores do projeto, além dos responsáveis pela execução. A atual gestão da Câmara Municipal, ciente da importância da transparência e da publicidade dos atos públicos, compromete-se a adotar todas as medidas necessárias para garantir que situações semelhantes não se repitam, incluindo a revisão e aprimoramento dos processos administrativos relacionados à execução de obras públicas. Para maior esclarecimento, os dados pertinentes a Tomada de Preço 01/2023, é facilmente encontrado no site da Câmara Municipal, podendo ser acessado por toda a população, conforme se observa abaixo, e estando a informação contido no sítio eletrônico desde a realização da obra, bem como até os dias de hoje, conforme claramente demonstrado no link <https://www.dianopolis.to.leg.br/transparencia/api/licitacoes->

603/licitacoes?', anexando a imagem da placa na obra em questão.

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, observa-se que a representação anônima noticiou possível ausência de transparência quanto à divulgação dos valores da reforma do prédio da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, especificamente quanto à inexistência de placa informativa visível à população. Contudo, após as diligências realizadas, não se evidenciou lesão ao patrimônio público, tampouco dolo ou intenção de ocultação de informações por parte dos gestores responsáveis.

Conforme consta dos autos, a obra foi executada entre os anos de 2023 e 2024, durante a gestão anterior, e, ainda que tenha havido lapso quanto à afixação da placa informativa no período inicial, a atual presidência da Câmara reconheceu a falha e apresentou imagem da placa posteriormente fixada, bem como demonstrou que os dados referentes à licitação, valores e execução da obra estiveram disponíveis no portal da transparência da Casa Legislativa durante toda a tramitação contratual, acessível ao público em geral.

O próprio representante do Poder Legislativo Municipal afirma, de forma objetiva, que não houve qualquer intenção deliberada de ocultar informações da população, tratando-se de omissão administrativa já corrigida, sem prejuízo à publicidade dos atos administrativos, sendo que os documentos essenciais da licitação permaneceram devidamente disponibilizados nos meios eletrônicos oficiais.

Nesse ponto, cumpre registrar que, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora a ausência momentânea da placa física de obra possa sugerir descuido com o princípio da publicidade, sua compensação pela disponibilização plena e contínua das informações em meios oficiais digitais, aliada à inexistência de dano ao erário ou violação concreta à transparência, afasta a necessidade de prosseguimento da atuação ministerial, especialmente na seara da improbidade administrativa.

Não se pode perder de vista que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 (atual redação), os atos de improbidade administrativa exigem, para sua configuração, a presença de dolo específico, consistente na intenção deliberada de alcançar resultado ilícito, circunstância ausente nos autos.

Do mesmo modo, eventual irregularidade meramente formal, sem dano, dolo ou violação substancial à moralidade ou à transparência, não justifica persecução em juízo ou extrajudicialmente. Não compete ao Ministério Público transformar falhas de natureza administrativa e pontual em demandas judiciais, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da subsidiariedade da atuação ministerial.

Nesse sentido, o princípio da eficiência impõe ao Ministério Público o dever de direcionar seus recursos institucionais à tutela de situações com real repercussão coletiva ou efetivo prejuízo ao interesse público, o que não se evidencia no caso.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...)

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Preparatório, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o(a) representante anônimo(a), através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Procedimento Preparatório*, com fulcro no art. 18, §1º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, à Câmara Municipal de Dianópolis/TO, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO (via aba comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3413/2025

Procedimento: 2024.0007614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2024.0007614*, instaurada para apurar supostas irregularidades na instalação de parque infantil pelo Município de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar supostas irregularidades na instalação de parque infantil pelo Município de Dianópolis/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,

6. Reitere-se, POR ORDEM, a diligência de Ev. 15, qual seja: "que informe sobre o piso instalado dentro d o *Playground* construído na Praça Coronel Wolney, quanto a possível infringência à Norma ABNT NBR 16071, bem como informar sobre a possibilidade de instalação de piso adequado conforme a normativa citada no local, devendo comprovar o alegado com documentos"; estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, advertindo que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84)

[assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0010387

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO autuada a partir de representação anônima e registrada sob nº 2025.0010387, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2025.0010387

Assunto: Denúncia.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010825252202531), a qual relata o que abaixo segue:

“Denúncia anônima contra a senhora M. P. de S., que atua como Agente Comunitária de Saúde no município de Fortaleza do Tabocão 3 TO e mora com vereador R. P. da S. conhecido como (S.) isso é considerado nepotismo. Eles escondem que são casados a mais de 10 anos.”. Evento 1.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de suposta prática de nepotismo cruzado no âmbito do Município de Tabocão, tendo em vista a admissão da servidora M. P. de S. pelo Prefeito Municipal, para exercer as funções de Agente Comunitária de Saúde, a qual consta ser companheira do vereador R. P. da S. conhecido como (S.).

Ora, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a vedação ao nepotismo enunciada na Súmula Vinculante nº 13 tem por escopo “resguardar a isenção do processo de escolha para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração” (Reclamação 18564/S, Relator para o Acórdão Ministro Dias Toffoli, publicação em 23.02.2016) e, para a configuração da prática proibida, não basta a mera indicação do grau de parentesco entre dois servidores comissionados, sendo imprescindível a comprovação do

favorecimento indevido no ato de nomeação, privilegiando-se o parentesco em detrimento da qualificação do agente público. Isso ocorre, objetivamente, na hipótese de evidente subordinação entre o nomeante e o nomeado ou ajuste mediante designações recíprocas; o que não impede, contudo, de se conformar em outras circunstâncias, a serem apuradas pela via processual adequada. A propósito, confira-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (RE 807383 AgR / SC, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro Dias Tóffoli, julgamento em 30.06.2017, publicação em 09.08.2017).

Do que consta na delação anônima, não há referência sobre a existência de nomeações recíprocas entre as autoridades envolvidas (Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal), o que poderia caracterizar o nepotismo cruzado, prática vedada pelo enunciado sumular. Com efeito, ao que se depreende da denúncia apócrifa, a nomeação da servidora não se vinculou a nenhum ajuste de reciprocidade entre os poderes executivo e legislativo.

Sobre a matéria, cito excerto do voto do Ministra César Peluso no RE 579.951:

(...) Mas acho sobretudo que o ponto fundamental é ligar o princípio da impessoalidade à relação que se estabelece entre o nomeado e a autoridade nomeante. Em outras palavras, o caso aqui não é de prefeito que nomeou seu irmão, o que poderia ter contorno diferenciado. É de prefeito que nomeou o irmão de um vereador. Então, a menos que - essa era a ressalva que faço - se tratasse do chamado "favor cruzado", isto é, que o prefeito tivesse nomeado, como secretário, o irmão do vereador e este, na Câmara, tivesse, de algum modo, nomeado para a Câmara Municipal um parente do prefeito, eu veria, aí sim, característica típica do chamado "nepotismo cruzado", que me parece alcançado pela regra da impessoalidade. Mas não é o caso.

A meu ver, não se podem levar as hipóteses em que não haja vínculo de incompatibilidade entre a autoridade nomeante e o nomeado, a extremos. Se se imagina que o prefeito nomeou o irmão do vereador, porque teria interesse em agradar ao vereador, existe, também, a hipótese em que se nomeia terceiro, que não tem parentesco com nenhum agente público, mas tem parentesco com quem seja amigo do nomeante. Isto é, qualquer autoridade pode nomear alguém para cargo em comissão atendendo a amigo, e isso não é alcançado pela restrição do princípio da impessoalidade. Não se sabe o que se passa na subjetividade do nomeante: se é para atender a este ou àquele. Enfim, não há dado objetivo para o confronto dessa hipótese com o princípio da impessoalidade. (RE 579951, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876).

Outrossim, o fato de M. P. de S. ter sido contratada pelo Prefeito para exercer função pública, por si só, não configura prática de nepotismo, ainda que seja companheira de um vereador da cidade, desde que a servidora seja capacitada profissionalmente para sua área de atuação.

Como se vê, a servidora nomeada não é parente da autoridade nomeante (prefeito) e nem há informação na denúncia de que algum parente dessa autoridade tenha sido nomeado em órgão do Poder Legislativo, por influência do vereador apontado (favor cruzado).

Desse modo, a partir dos dados fornecidos pelo denunciante anônimo, não vislumbro violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, segundo o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Feitas estas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO a presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução n.º 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público,

por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da notificação na imprensa oficial, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito de Tabocão, a servidora M. P. de S. e o vereador R. P. da S., acerca do indeferimento da representação anônima, visto que esta decisão não lhes traz prejuízo, pois não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0010299

←

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO, autuada a partir de representação anônima, sob nº 2025.0010299, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato n. 2025.0010299

Interessado: Anônimo.

Assunto: Possível atraso no pagamento de verbas rescisórias de servidores temporários do Município de Guaraí.

Área de atuação: Administrativo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010824321202599), relatando o seguinte:

“À Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins

Assunto: Denúncia de descumprimento de prazos legais no pagamento de verbas rescisórias por parte do Município de Guaraí – TO

Venho, por meio desta, apresentar denúncia anônima contra o Município de Guaraí – Tocantins, em razão de flagrante descumprimento da legislação trabalhista.

O referido município exonerou recentemente diversos servidores públicos e, de forma irregular, comunicou que o pagamento das verbas rescisórias será efetuado apenas 30 dias após o pagamento da folha mensal, e não dentro do prazo legal previsto. O referido município ainda disponibilizou no portal da transparência o contracheque tanto do salário base, quanto dos valores rescisórios, como se houvesse pago integralmente os dois valores, porém somente o salário base foi pago, ficando explícita a má fé do município, visto que os servidores públicos em regime de contrato sentem receio em oferecer denúncia, mesmo que anônima, por

medo de perderem seus cargos, ficando a mercê da boa vontade do município em pagar ou não as verbas rescisórias devidas.

Tal prática configura violação ao artigo 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece que o pagamento das verbas rescisórias deve ser realizado em até 10 dias úteis após o desligamento do trabalhador. O não cumprimento desse prazo acarreta multa prevista no §8º do mesmo artigo, em benefício do trabalhador prejudicado.

A conduta da administração pública municipal prejudica diversos servidores que, ao serem desligados, ficam desamparados financeiramente, além de representar desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública.

Diante disso, solicita-se a atuação do Ministério Público para:

- Apuração dos fatos narrados;
- Notificação do Município de Guaraí para esclarecimentos;
- Adoção de medidas cabíveis visando assegurar os direitos dos ex-servidores.

Desde já, agradeço pela atenção e reforço o pedido de preservação do anonimato desta manifestação, em respeito ao direito de denúncia sigilosa”.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Nesse contexto, verifica-se que, no presente caso, trata-se de interesse particular de uma categoria de servidores, individualizado e perfeitamente identificado, não tendo o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para solucionar a demanda, porquanto não há interesse social e individual indisponível a ser tutelado pelo órgão do *Parquet*, cabendo, pois, ao servidor prejudicado ou ao sindicato da categoria ajuizar ação cabível em defesa de tal interesse patrimonial.

Nesse passo, trago jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS – INTERESSE PÚBLICO – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA – ARTS. 127, 129, II, IX, CF/88, 21, LEI 7.347/85, 81, III, 82, I, 92, 97 A 100, LEI 8.078/90 –

REAJUSTE NA COBRANÇA DE AGUA E ESGOTO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO. O ordenamento jurídico pátrio confere ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses ou direitos individuais, ainda que disponíveis, desde que presente a relevância social do objeto de ação coletiva, assegurando a solução única do conflito de massa, prestigiando os princípios da eficiência, da efetividade, da celeridade e da economia, que orientam o direito processual contemporâneo. Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, é lícito ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. O reajuste na tarifa de água e esgoto instituída por Portaria a ser aplicado a partir de 1º de março de 2003, não pode retroagir e alcançar os consumos realizados antes de sua vigência, ou seja, no mês anterior. Não se há falar em restituição em dobro da quantia paga a título de reajuste indevido na tarifa de água e esgoto quando indemonstrado erro ou má-fé na sua cobrança, máxime quando instituída por portaria, evidenciando hipótese de engano justificável.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.998022-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): COPASA MG CIA SANEAMENTO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDILSON FERNANDES.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou para a propositura de qualquer ação judicial, o desfecho do caso vertente é pelo indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO *in limine* o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Cientifique-se o noticiante anônimo acerca do presente indeferimento, através do Diário Oficial do Ministério Público, consignando que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de intimação no órgão oficial, devendo as razões recursais serem protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Município de Guaraí-TO do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008594

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0008594, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0008594

Assunto: Possível irregularidade em processo licitatório e respectiva contratação, promovidos pelo Município de Tupiratins.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010809807202513), denunciando o quanto segue:

“A prefeitura de Tupiratins, na pessoa de sua gestora, tenta burlar a lei de diversas formas imorais e vergonhosas, a fanfarra do dinheiro público é escancarada, fico admirado como os órgãos fiscalizadores ainda não conseguiram ver. A ultima, foi a contratação por meio de, contratação de serviço, de uma empresa locatória de um carro, pelo preço R\$ 119.990,00, em possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia previstos no art.37 da Constituição Federal.

Há fortes indícios de nepotismo indireto, além de possível conflito de interesses e prática de ato de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 8.429/1992, especialmente nos artigos 9º e 11º. Também pode haver violação a lei nº 14.133/2021, diante de possível direcionamento contratual.

Tudo leva a crer que a empresa J. L. E S. LTDA, aberta no dia 15/01/2025, foi aberta exclusivamente para esta finalidade, a empresa tem como sócio-administrador a Senhorita J. F. A., filha do secretário de finanças, neta de consideração da Senhora Prefeita. A jovem estudante, teria estes recursos para aquisição deste carro e abertura de uma empresa? Sendo que a mesma é estudante e não possui renda que a disponha a aquisição de uma caminhonete deste valor." (Evento 1).

Para comprovar o alegado, o denunciante anônimo anexou cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa J. L. E S. LTDA (CNPJ N. **.***.734/0001-60) e do Contrato de Prestação de Serviços n. 39/2025

firmado entre a Prefeitura Municipal de Tupiratins/TO e a empresa J. L. E S. LTDA (Evento 1).

Foi expedido ofício para a Prefeita do Município de Tupiratins, buscando esclarecimentos e informações sobre o teor da denúncia anônima, bem como o envio de cópia do processo licitatório Pregão nº 3/2025 e do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), conforme Eventos 4-5.

Em resposta, a Prefeita de Tupiratins informou:

"2. Capacidade Técnica e Jurídica da Contratada

A empresa J. L. E S. LTDA, CNPJ devidamente registrada, apresentou toda a documentação exigida em edital, inclusive comprovação de propriedade ou posse legítima do veículo, aptidão técnica para o objeto licitado, bem como regularidade fiscal e trabalhista, atendendo integralmente aos requisitos legais e administrativos.

3. Data de Constituição da Empresa

Ainda que a empresa tenha sido constituída em 15/01/2025, não há qualquer impedimento legal para que empresas recém-abertas participem de licitações, desde que preencham os requisitos legais e editalícios, como ocorreu no caso concreto. A jurisprudência é pacífica quanto à legalidade de participação de empresas novas em certames públicos, não havendo indício objetivo de direcionamento.

4. Sobre o Suposto Nepotismo Indireto

A senhora J. F. A., sócia-administradora da empresa, é filha do atual Secretário de Finanças, o que, por si só, não configura nepotismo direto ou indireto, conforme entendimento consolidado do STF (Súmula Vinculante nº 13). A legislação brasileira não proíbe, por si só, que empresas com sócios que possuem vínculo familiar (como pai e filha) participem de licitações. O TCU, inclusive, já se manifestou no sentido de que a simples existência de parentesco entre sócios não configura, por si só, uma irregularidade. Especialmente por se tratar de relação contratual empresarial e não de nomeação para cargo em comissão ou função de confiança. Conforme o Acórdão 1798/2024.

Ademais, não existe qualquer comprovação de que o Secretário de Finanças tenha atuado no processo licitatório, tampouco influenciado decisões administrativas. O processo foi conduzido por comissão regularmente designada, com total autonomia e impessoalidade.

5. Sobre a Capacidade Econômica da Empresária

A alegação de que a sócia não teria condições econômicas para ser proprietária do veículo é especulativa e sem respaldo probatório. A empresa apresentou o CRLV do veículo e documentos contábeis hábeis a demonstrar a regularidade da posse e a legalidade da operação empresarial.

6. Ausência de Dano ao Erário ou Violação à Moralidade

O valor contratado encontra-se dentro dos padrões de mercado, não havendo superfaturamento ou direcionamento. Não há prejuízo à administração pública, tampouco violação a princípios administrativos, conforme será demonstrado pela documentação anexa.

(...)

No pregão eletrônico houve a participação de 11 participantes, na qual a empresa vencedora com menor preço ofertado, foi a empresa ora em questão, todavia, a que ofereceu o melhor resultado para o município, assim conforme demonstra a ata da sessão de julgamento (...).

Consta que após a publicação do Edital do P.E., não ocorreu qualquer recurso de terceiros, licitante ou TCE-TO, em todas suas fases, demonstrando que o processo transcorreu dentro da legalidade, nos termos da Lei.

Frisamos que o Pregão Eletrônico nº 003/2025, foi devidamente fiscalizado e informado em todas suas fases ao TCE-TO, no sistema de fiscalização SICAP-LCO, que NÃO apontou qualquer irregularidade em suas cláusulas de ampla concorrência, demonstrando que foi elaborado atendendo aos princípios legais determinados pela Lei e Constituição Federal. (doc. anexo do SICAP-LCO DO TCE-TO).

Ressaltamos que a licitação objeto, a mesma foi devidamente fiscalizada pelo TCE-TO, observado que em suas cláusulas NÃO HÁ qualquer favorecimento a terceiros, o qual foi informado no Sistema de SICAP-LCO, para fiscalização previa antes da abertura da sessão de julgamento.

Ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, não foi interposto qualquer recurso do edital, após a publicação no Diário Oficial do Município, ou após a sessão de julgamento, seja por terceiros, licitantes, TCE-TO, demonstrando que o processo transcorreu dentro da legalidade.

Não ocorreu qualquer irregularidade, mormente atendeu o princípio da livre concorrência, já que houve a Publicidade e Comunicação devida da licitação, havendo participação de empresas interessadas, não havendo em se falar em favorecimento a qualquer empresa.” (Evento 06).

Para subsidiar suas informações, a gestora anexou cópia integral do Processo Licitatório nº 03/2025; cópia do CRLV do veículo locado; cópia do Contrato administrativo celebrado com a empresa; cópia da Ata da sessão do pregão e parecer jurídico e cópia da Documentação da empresa contratada. (Evento 13).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima em que o autor alega suposta ilegalidade na contratação da pessoa jurídica J. L. E S. LTDA, CNPJ n. **.***.734/0001-60, pelo município de Tupiratins, para locação de um veículo com motorista, tipo CAMINHONETE 4X4, cabine dupla, câmbio automático, 4 portas, ar-condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, capacidade para 5 passageiros, combustão diesel, motorização mínima de 2.2 com no mínimo 160 CV de potência, no mínimo ano/mod 2023/2023, dotado de todos os equipamentos

exigidos pelo CONTRAN. Franquia e seguro por conta do locatário. (Combustível por conta da contratante), no valor total de R\$ 119.990,00, com prazo de vigência por 10 meses (PROCESSO ADMINISTRATIVO: 339/2025/Pregão Eletrônico 003/2025), aduzindo a ocorrência da prática de nepotismo indireto e conflito de interesses, posto que a proprietária da empresa ganhadora da licitação possui parentesco com o Secretário de finanças do município (pai e filha).

É cediço que a Administração Pública exerce atividades complexas, sempre voltadas ao interesse público, atendido através de bens e serviços, muitas vezes fornecidos por terceiros, sendo de mister a pactuação de contratos administrativos para a execução de "obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º da Lei nº 8.666/93).

Nesta esteira, estabelece o art. 37 da Constituição da República de 1988 que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Com efeito, a licitação é procedimento que precede o contrato administrativo e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas em contratar com o Poder Público, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, desde que julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso, todas as formalidades legais exigidas para a contratação foram observadas pela administração municipal.

De outro bordo, o denunciante anônimo alegou a prática de nepotismo indireto na contratação de empresa pertencente a uma filha do Secretário Municipal de Finanças.

A respeito do tema, consigno que o nepotismo se enquadrava genericamente na norma do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 e, na nova redação dada pela Lei nº 14.230/21, passou a ser expressamente previsto no inciso XI do referido artigo, em verdadeira continuidade típico-normativa, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Referida disposição, aliás, vai ao encontro do texto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, como se observa, ambos os comandos dizem respeito tão somente à nomeação de parentes para exercício de cargos públicos de provimento em comissão ou funções gratificadas.

A contratação da pessoa jurídica J. L. E S. LTDA, que tem como sócia a filha do Secretário Municipal de Finanças, não se cuida de nomeações para o exercício de cargos públicos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 da Suprema Corte e do disposto no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

Pesa considerar também que o ramo de atividade da empresa contratada pela Prefeitura de Tupiratins é o de locação de automóveis, sendo a titular da pessoa jurídica filha do Secretário Municipal de Finanças, pasta que não detém poder algum de decisão sobre a contratação ou execução do serviço, motivo pelo qual a relação de parentesco em questão, por si só, não afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade. Isto porque a abertura da licitação foi regularmente publicada na imprensa oficial do município tendo participado 11 (onze) empresas licitantes. Além disso, o processo licitatório foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e nenhuma irregularidade formal foi apontada.

Acerca do tema, já se decidiu:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RENOVAÇÃO CADASTRAL NO SUCAF. PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. OBJETO SOCIAL. RAMO DE INFORMÁTICA. QUADRO SOCIETÁRIO. MARIDO E FILHOS DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI ORGÂNICA DE BELO HORIZONTE.

ART. 42. LEI 8.666/93. ART. 9º, III. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. A aplicabilidade do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte deve-se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

II. A renovação do registro junto à SUCAF de sociedade empresária do ramo de informática em cujo quadro societário compartilham marido e filho de servidora pública da área da educação municipal, lotada em cargo comissionado de secretária da Diretoria de Escola Pública Municipal, não afronta os princípios norteadores da licitação, notadamente da moralidade e impessoalidade, porquanto a servidora não exerce qualquer ingerência no destino do processo licitatório e julgamento das melhores propostas para contratação de serviços de informática que eventualmente possa demandar o Poder Público Municipal. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.027472-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PORTAL DA INFORMÁTICA LTDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - AUTORID COATORA: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE CADASTRO FORNECEDORES MUNICIPIO.

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) dispõe, em seu art. 14, as vedações à participação em licitação, dentre as quais: IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Os artigos 9, § 1º e 14, inciso IV, da Lei 14.133/2021 não vedam a participação em licitação de parente de agente público do primeiro escalão de governo, salvo se este participar dos atos do certame ou da fiscalização do contrato.

Desse modo, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, vez que não ocorreu prejuízo ao erário ou enriquecimento indevido; também não há provas de direcionamento ou superfaturamento na contratação do serviço.

Desta feita, não restou comprovada qualquer ilegalidade a ser reparada pelo Poder Judiciário, de modo que não se autoriza também, a este órgão do Ministério Público, a intervenção na seara administrativa.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidação dos fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de delação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Tupiratins-TO e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a contratada J. L. E S. LTDA e o Secretário de Finanças do Município de Tupiratins, visto que esta decisão não lhes traz prejuízo algum.

Cumpra-se.

Guaraí, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010429

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0006671-23.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 155, §3º, do Código Penal, ocorrido em 13 de maio de 2025, por volta das 15h55min, na Rua 57, Qd. A109, Lt. 25, Setor Nova Fronteira, Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Goiamar Fernandes da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigada para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munida de seus documentos pessoais e acompanhada por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se a vítima Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, na pessoa de seu representante legal para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal à investigada acima referida;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

5) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0006671-23.2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14c3af708b3658cbdbb799ef3867f720

MD5: 14c3af708b3658cbdbb799ef3867f720

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO: 2025.0010428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, POR MEIO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 127, CAPUT, E 129, INCISOS III E IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 26, INCISO I, DA LEI Nº 8.625/93; ARTIGO 61, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 051/08, E

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0007268-89.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido no dia 25 de maio de 2025, por volta das 04h30min, na Rua Santos Dumont, esquina com Avenida Goiás, Setor Aeroporto, Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Rodrigo Monteiro Martins, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a conseqüente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário

Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;
Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0007268-89.2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7c32b7b4677e0a5c5ca01b5656ba308f

MD5: 7c32b7b4677e0a5c5ca01b5656ba308f

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002925

Denúncia anônima protocolo 07010774907202511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002925, instaurada com base em denúncia anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, relatando que os serviços de lanchonete e xérox não abrem no período matutino para atendimentos aos alunos desse período.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0002679

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0002679 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0002679, autuada com o objetivo de apurar possível prática de nepotismo e outras irregularidades na Administração Pública Municipal, com a suposta nomeação de parentes de autoridades e indícios de pagamento indevido a servidores públicos, inclusive sem o efetivo exercício da função. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar possível prática de nepotismo e outras irregularidades na Administração Pública Municipal, com a suposta nomeação de parentes de autoridades e indícios de pagamento indevido a servidores públicos, inclusive sem o efetivo exercício da função. No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que a denúncia é vaga, incompleta e desprovida de elementos mínimos de identificação, não mencionando sequer a qual Município se referem os fatos narrados. Além disso, não foram apresentados documentos ou qualquer outro meio de prova que pudesse corroborar minimamente as alegações contidas na representação. Instado a se manifestar, o Município de Gurupi/TO informou que não reconhece os nomes indicados na denúncia como integrantes de sua estrutura administrativa. Esclareceu, ainda, que não há vereador ou suplente com o nome de Tomaz Silva, apontado como suposto agente político vinculado aos fatos. Por fim, ressaltou que os cargos mencionados são atualmente ocupados por pessoas distintas das indicadas na representação e que não há qualquer registro das pessoas denunciadas no quadro funcional do Município. Dessa forma, diante da ausência de informações mínimas que permitam a identificação do ente federativo envolvido, da inconsistência das informações prestadas e da ausência de indícios mínimos de verossimilhança, não há elementos que justifiquem a continuidade da apuração. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003335

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010777698202541

Notícia de Fato n.º 2025.0003335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar supostas irregularidades na apresentação de atestados médicos por servidores do Hospital Regional de Gurupi/TO, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando Supostas Irregularidades na Apresentação de Atestados Médicos por Servidores do Hospital Regional de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 4).

O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 6), porém, ficou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova

em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003443

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010778781202538

Notícia de Fato n.º 2025.0003443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar supostas irregularidades na criação de cargos e aumento de salários pelo Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas Irregularidades na Criação de Cargos e Aumento de Salários pelo Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas.

Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 5).

O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 8), porém, ficou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos

mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3417/2025

Procedimento: 2025.0002365



Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurarsupostas irregularidades na contratação de show pelo município de Cariri do Tocantins/TO
Representante: representação anônima
Representada: Aliança do Tocantins/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0002365
Data da Instauração: 01/07/2025
Data prevista para finalização: 01/07/2006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação

do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0002365, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na contratação de show pelo município de Cariri do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar supostas irregularidades na contratação de show pelo município de Cariri do Tocantins/TO.”*

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficie o Município de Cariri/TO, requisitando, no prazo de 15 dias:
 - a) Cópia integral do procedimento administrativo de contratação do show da dupla *Diego e Arnaldo* realizado em 2025; valor contratado, forma de contratação (inexigibilidade, licitação, etc.), número do processo, data da contratação e do evento; propostas de preço, pesquisa de mercado ou justificativas para o valor acordado;
 - b) Cópia da nota fiscal, empenho e ordem de pagamento; nome e CNPJ da empresa ou empresário contratado (responsável pela intermediação);
3. Requeiro ao corpo técnico do Ministério Público consulta nos sistemas públicos de transparência (TCETO, Portal da Transparência Nacional, SICONV, etc.), para verificar se há registros de contratos do mesmo artista com valores diferentes em outras cidades;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPT

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003148

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0003148 - 8ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003148, noticiando supostas irregularidades administrativas no Hospital Regional de Gurupi/TO (Protocolo n. 070107767162025780). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades administrativas no Hospital Regional de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 6). O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 7), porém, quedou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato. Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum

foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008615

Denúncia anônima protocolo 07010810765202547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0008613, instaurada com base em denúncia anônima que aponta, de forma genérica, possível uso indevido de emenda parlamentar por parte do Deputado Estadual Eduardo Fortes na realização de shows durante a exposição agropecuária de Gurupi/TO, com alegações de arrecadação de alimentos e valores via PIX, supostamente revertidos para fins pessoais e para sua casa de apoio, utilizando-se do nome do Sindicato Rural.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003250

Denúncia anônima protocolo 07010777095202541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003250, instaurada com base em denúncia anônima informando supostas irregularidades na Comercialização de Camarotes no Carnaval pelo Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003458

Denúncia anônima protocolo 07010778856202581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003458, instaurada com base em denúncia anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a existência de supostos servidores “fantasmas” no Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 05 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002739

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010773975202547

Notícia de Fato n.º 2025.0002739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar supostas irregularidades em gastos públicos pelo Município de Cariri do Tocantins nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato para apurar supostas irregularidades em gastos públicos pelo Município de Cariri do Tocantins

Por entender que a representação era por demais vaga, foi facultado ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 6).

O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 8), porém, ficou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II, § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que as representações em apreço não atendem aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestáveis ao fim a que se destinam, até mesmo para, de modo informal, investigar sua

verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a presente representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso III da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/02018 do CSMP/TO, arquivo a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao representado.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001088

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010643797202441

Inquérito Civil Público n.º 2024.0001088

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial em referência instaurado para apurar possível descumprimento de jornada de trabalho por parte de servidor público no Município de Gurupi-TO.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar possível descumprimento de jornada de trabalho por parte do servidor público municipal Rochester Batista de Assis, ocupante do cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Gurupi/TO.

A denúncia, formulada de maneira anônima, menciona que o servidor estaria se ausentando de suas funções para participar de eventos particulares em horário de expediente, especificamente relatando sua presença no evento “2º Farm Day”, no Município de Cariri do Tocantins, em 02/02/2024, por volta das 10h50, em horário presumivelmente destinado ao exercício de suas atribuições laborais.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de possível descumprimento de carga horária de servidor.

Pois bem.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Município, por meio do Ofício nº 200/2024 e documento correlato, informou que o servidor é efetivo desde 26/04/1999, atualmente lotado na Secretaria Municipal de Administração, desempenhando o cargo comissionado de Coordenador II.

Cumpra destacar que os servidores municipais cumprem jornada reduzida de 6h corridas, contudo, os servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme Lei Municipal nº 2.421/2019, possuem flexibilidade de horário, não possuindo horários fixos, por estarem à disponibilidade da Administração sempre que convocados.

Não há, até o presente momento, comprovação de que o servidor tenha se ausentado de forma indevida ou habitual de suas funções.

Ademais, nota-se, que não se trata de servidor fantasma, tampouco, de servidor inassíduo, conforme documentação acostada aos autos (anexos do evento 7). Afastando, assim, a atuação do *parquet* já que os atos praticados não se enquadram no rol taxativo de improbidade trazido pela Lei nº 8.429/1992.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005524A

Denúncia anônima protocolo 07010778808202592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0005524A, instaurada com base em denúncia anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na destinação e administração de emendas parlamentares no Instituto Gratidão em Gurupi/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 05 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011977

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, o ICP nº 2023.0011977, visando apurar suposta irregularidade, perpetrada pelo Município de Gurupi/TO, no cancelamento de processo licitatório em andamento para aderir a uma Ata de Registro de Preços (ARP) de outro município, com valor supostamente superior ao de mercado.

Segundo a denúncia, as cestas básicas adquiridas estariam com preços acima do valor praticado no mercado e que vereadores estavam distribuindo pessoalmente as cestas, sem critério social, com possível finalidade eleitoreira.

É o relatório necessário.

O arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

Instruído o procedimento, o Município de Gurupi foi oficiada e encaminhou, em resposta todo procedimento de aquisição e adesão a Ata de Registro de Preços.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem a validade da adesão a atas de registro de preços de outros entes, desde que, haja justificativa para não se realizar licitação própria, a contratação respeite os princípios da economicidade e vantajosidade e a ata esteja vigente e regular.

A adesão foi feita à Ata nº 012 do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2022 da Prefeitura de São Bernardo-MA. Conforme documentação, foi realizada pesquisa de preços e a adesão apresentou o menor valor entre as opções (pesquisa de preço fls.97 a 102).

Conforme o Município, a decisão foi motivada pela urgência na aplicação de emenda parlamentar, prestes a perder validade no final de dezembro. Segundo esse, a alternativa à adesão seria a perda do recurso por falta de tempo hábil para nova licitação

Considerando a existência de justificativa plausível para adesão à ata, respaldada em urgência na aplicação de recursos e observância dos princípios da economicidade, não se vislumbra, por ora, elemento mínimo que aponte irregularidade administrativa ou ato de improbidade, especialmente diante da ausência de indícios concretos de superfaturamento ou desvio de recurso público.

No que se refere à alegação de entrega direta de cestas básicas por parte de agente político, especificamente o vereador Rodrigo Maciel, não foram apresentados elementos de prova mínimos, nem foi possível comprovar a atuação direta do referido parlamentar na distribuição dos itens.

A princípio, não se vislumbra ilegalidade na adesão em si, as informações e documentações apresentadas me convenceram da improcedência da representação.

De encontro, a denúncia menciona que os valores estariam “acima do mercado”, mas não apresenta prova ou estimativa concreta.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior

do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003654

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0003654 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003654, noticiando suposto acúmulo de cargos por Secretária Municipal em Gurupi/TO (Protocolo n. 07010780125202511). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto acúmulo de cargos por Secretária Municipal em Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 7). O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 8), porém, quedou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato. Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum

foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 05 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003881

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0003881 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo para informar que a representação noticiando suposta ausência de entrega da relação anual de informações sociais por parte do Município de Gurupi/TO (Protocolo Ouvidoria/MP 07010781432202511) é por demais vaga, razão pela qual faculta ao representante, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003532

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0003532 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo para informar que a representação noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por profissionais no Hospital Regional de Gurupi/TO (Protocolo Ouvidoria/MP 07010779423202542) é por demais vaga, razão pela qual faculta ao representante, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0009572

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto pagamento superfaturado por projeto de arquitetura pela Câmara Municipal de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002682

Denúncia anônima protocolo 07010773529202532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002682, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na realização do Carnaval de 2025 no Município de Gurupi/TO, notadamente quanto ao suposto gasto de mais de 6 milhões de reais pelo Poder Executivo Municipal, mesmo diante de um cenário de restrições financeiras em outras cidades e do aumento de casos de COVID-19.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003262

Denúncia anônima protocolo 07010777311202557

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003262, instaurada com base em denúncia anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto direcionamento de prestação de serviço ao esposo da Secretária de Cultura do Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0799/2025

Procedimento: 2024.0010912

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, observando as atribuições que decorrem dos artigos 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal de 1988; do artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e do artigo 48 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida por seu Conselho Superior,

CONSIDERANDO que compete aos municípios *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local* (art. 30, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui aos municípios a competência administrativa para exercer os serviços públicos no âmbito de seu território, dentre eles, o trânsito e o tráfego nas estradas vicinais, de acordo com o princípio da predominância do interesse;

CONSIDERANDO que as estradas vicinais são vias de acesso rural que permitem a conexão de áreas rurais, vilarejos ou pequenas comunidades a estradas principais ou rodovias maiores;

CONSIDERANDO que tais vias apresentam menor porte e, em sua maioria, contam com uma pavimentação variável, de terra ou cascalho, que necessitam de constante manutenção diante das intempéries climáticas da região;

CONSIDERANDO que essas rotas rurais geralmente são projetadas para acomodar o tráfego local, que tipicamente inclui veículos agrícolas, transporte escolar, de mercadorias e automóveis de moradores da região;

CONSIDERANDO que a manutenção e conservação dessas estradas desempenham um papel crucial na logística e na garantia de acesso das áreas rurais aos serviços e mercados urbanos;

CONSIDERANDO que as vias rurais possuem natureza jurídica de bem público de uso comum do povo, traduzindo-se em propriedades públicas que se destinam ao uso coletivo, permitindo a livre circulação de pessoas e bens;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de atos de gestão municipal pra fins de bem zelar do bem de uso comum do povo, garantindo a manutenção e conservação dessas vias para garantir sua funcionalidade em benefício do interesse local;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê que “ *o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito*” (art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento e incorporação do Trânsito Seguro à cultura brasileira como instrumento de proteção à vida e respeito aos direitos fundamentais relacionados ao uso social e coletivo das vias terrestres;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela conservação e melhoria das estradas vicinais, consistente nas atividades de patrolamento, cascalhamento e outras intervenções necessárias para garantir a trafegabilidade e a segurança, a fim de possibilitar o desenvolvimento rural da região e o acesso a serviços essenciais, conforme dispõe o art. 30, V, da Constituição Federal e art. 21 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e fundamentos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre eles a segurança e dignidade da pessoa humana, promovendo as ações necessárias para a sua garantia e adotando medidas profiláticas que evitem assoberbar o Poder Judiciário com ações judiciais dirigidas a sua implementação;

CONSIDERANDO que diversos moradores e proprietários de terras da região Loteamento Firmeza, zona rural de Itacajá/TO, compareceram aos 12 dias de setembro de 2024 na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, dando conta da ausência de medidas de conservação e melhorias das estradas vicinais daquela localidade, narrando prejuízo em face da coletividade, especialmente, de moradores, produtores rurais e estudantes da zona rural;

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais ao município de Itacajá/TO, entretanto, até a presente data não houve respostas (eventos 2 e 7);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regular da notícia de fato sem o alcance da finalidade primordial;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando fiscalizar a inércia do poder público municipal na manutenção e conservação das estradas vicinais do município de Itacajá, especialmente, da Região Loteamento Firmeza, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Como providências iniciais, DETERMINO:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP;
3. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO acerca da presente instauração;
4. Requisite-se, pessoalmente, a Prefeita de Itacajá e o Secretário Municipal de Obras, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de comprovação documental de atuação da gestão municipal no caso concreto, consignando a necessidade de encaminhar registros dos atos de conservação e melhoria das estradas vicinais da Região Loteamento Firmeza, consistente em atividades de patrolamento, cascalhamento e/ou outras intervenções necessárias para garantir a trafegabilidade e a segurança, possibilitando o desenvolvimento rural da região e o acesso a serviços essenciais ou, ainda, justificar a impossibilidade, sob pena de ajuizamento da ação cível cabível.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3418/2025

Procedimento: 2025.0002671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direito da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo adolescente residente nesta urbe, possivelmente vítima de crime contra a dignidade sexual, resultante de gravidez;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo *Parquet* a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente de resposta por parte da Secretaria de Saúde de Itacajá (eventos 11 e 14);

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo gerado o Boletim de Ocorrência Circunstanciada n. 0000248-44.2025.827.2723, sob apuração no sistema E-proc (evento 7);

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de adolescente residente no município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração.
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da criança, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.

3. À Secretaria Regionalizada para reiteração da diligência expedida à Secretaria de Saúde de Itacajá/TO, advertindo o gestor da pasta que o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, nos termos da Lei nº 7.347/85.

4. Requisite-se informações complementares ao Conselho Tutelar de Itacajá, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a vítima foi submetida aos exames periciais pertinentes e atendimento especializado ou justificar a impossibilidade; devendo informar se houve o devido acompanhamento de responsável legal para o ato ou necessidade de atuação do órgão de proteção no caso concreto.

5. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça e CESI VI para secretariarem o feito.

6. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3419/2025

Procedimento: 2025.0002672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Estadual relatos de crimes contra a dignidade sexual, tráfico de drogas e abandono intelectual de uma adolescente que se encontrava em tratamento clínico contra a dependência química, por força de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública - ACP N. 0000208-96.2024.827.2723;

CONSIDERANDO que os elementos informativos coletados no sistema E-proc indicam que a adolescente foi retirada da clínica especializada por parte do município de Itacajá/TO, sem qualquer ordem judicial;

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais junto à Rede de Proteção local, Defensoria Pública Estadual, Delegacia de Polícia Civil, realização de atendimentos extrajudiciais e submissão dos fatos ao escrutínio do Poder Judiciário (eventos 1, 8, 10, 16, 19 e 20);

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas pela rede de proteção e os novos elementos informativos colhidos nos autos do IPL n. 0000447-66.2025.827.2723 - evento 51, dando conta de fatos supervenientes de exploração sexual, além da evolução da situação de risco envolvendo a aludida adolescente;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo *Parquet* a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local e a realização de investigações criminais pela Autoridade Policial competente, todavia, não foi suficiente para sanar a vulnerabilidade constatada;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das informações prestadas pela 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá (evento 17);

CONSIDERANDO o teor da decisão judicial emanada nos autos da ACP N. 0000208-96.2024.827.2723, que determinou a IMEDIATA AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA atualizada da adolescente, a ser realizada por profissional psiquiatra da rede pública ou conveniada, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão, bem como o acompanhamento psicossocial pela Rede de Proteção Local (evento 20);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção da vítima criança e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de adolescente residente no município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
3. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO e Conselho Tutelar local acerca da presente instauração.
4. Oficie-se o Delegado titular da 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. fornecer o número gerado no sistema E-PROC em relação ao BOC 32699/2025 - VPI 107/2025 - (Crimes previstos na Lei n. 11.343/2006 - Lei de Drogas e Lei n. 8.069/1990 - ECA);
2. fornecer o número do caderno investigativo gerado no sistema E-PROC que apura a prática de exploração sexual da adolescente, conforme declarações prestadas no IPL n. 0000447-66.2025.827.2723 - evento 51;
3. fornecer o número do caderno investigativo instaurado no sistema E-PROC para apuração do crime de estupro de vulnerável em face da adolescente, conforme relatório do Conselho Tutelar anexado ao evento 1, tendo por suposto autor RICARDO BOTELHO.

5. À Assessoria Ministerial para que certifique a existência de relatório final e/ou diligências a cumprir nos procedimentos investigativos que tenham por vítima a adolescente em questão, especialmente, o IPL 0000051-60.2023.827.2723 - IPL 0000338-86.2024.827.2723 (Crimes contra a Dignidade Sexual).

6. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

7. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos diligenciados).

Itacajá, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3459/2025

Procedimento: 2025.0003173

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada pelo Sr. WANDERSON FERNANDES MARTINS CARVALHO, informando sobre as condições de vida de sua mãe, a Sra. HELENA MARTINS DE CARVALHO, idosa de 80 anos de idade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que tem o idoso o direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, nos termos do art. 37 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, como prevê o art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso, dispõe competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade da situação de vida vivenciada pela idosa HELENA MARTINS DE CARVALHO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Reitere o teor do ofício 443/2025 expedido ao CREAS de Miranorte.

Envie toda documentação pertinente.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 07 de julho de 2025.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3456/2025

Procedimento: 2025.0003142

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo n.º 07010776636202512, noticiando: *“Foi observado local insalubre, falta de higienização, sujeira, falta de asseio e compromisso com a saúde. Além de maus-tratos de animais e os animais apresentando doenças que podem trazer riscos à saúde humana. Foi verificado que o recinto não havia condições de higiene e segurança além de aves, equinos e caprinos doentes o que pode ocasionar possíveis doenças aos moradores da localidade e redondeza. Os animais doentes e maus tratados se encontram em circulação pelas ruas livremente causando transtornos aos moradores daquele bairro por se alimentarem nas ruas ocasiona a proliferação de insetos e roedores devidos restos de alimentos expostos. Além da insegurança para aqueles que ali transitam como crianças, idosos e demais pedestres por ataques destes animais. Finalizo solicitando as providências a serem tomadas para que o local possa apresentar condições e adequações previstas para segurança local”;*

CONSIDERANDO que oficiado o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Miranorte, para realizar vistoria no imóvel indicado na representação (Rua 14 – Setor Sul – Miranorte – TO, responsável NILZA, conhecida como LOIRA), adotando-se as providências necessárias para cessar e coibir as práticas ilícitas constatadas, não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO o teor da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que maus-tratos a animais incluem qualquer ação ou omissão que cause sofrimento físico ou psicológico ao animal, como: Negligência na alimentação, higiene e cuidados com a saúde; Abandono em locais públicos ou privados; Agredir ou ferir o animal; Manter o animal em condições inadequadas, como acorrentado ou em espaços pequenos; Envenenamento ou uso de substâncias tóxicas;

CONSIDERANDO que normalmente, os casos de maus-tratos aos animais envolvem agressões, condições insalubres, entre outras situações extremas que evidenciam a infração da Lei de Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO maus-tratos a animais são considerados crime no Brasil, sendo que a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), artigo 32, estabelece pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, para quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais;

CONSIDERANDO que para cães e gatos, a pena foi aumentada pela Lei nº 14.064/2020, que prevê reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda do animal;

CONSIDERANDO que Todos os animais presentes no país são de responsabilidade do Estado, por isso, nenhum órgão pode se recusar a prestar auxílio ou a investigar casos de maus-tratos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar situação de suposto maus-tratos a animais em Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4)Reitere o teor do ofício expedido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Miranorte;
- 5)Expeça Ofício ao Conselho Tutelar de Miranorte solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue visita na residência de Nilza (vulgo Lora) para o fim de averiguar se existe na residência alguma criança, qual a relação de parentesco com Nilza e em que condições aquelas se encontram na residência;
- 6) À Secretaria dessa Promotoria de Justiça: Mantenha contato com a Delegacia de Polícia Civil de Miranorte para o fim de obter informação quanto à instauração do IP requisitado no Of. 356/2025, bem como o Número do IP no Sistema EPROC.

Cumpra-se.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 07 de julho de 2025.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002836

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 22 de fevereiro de 2025, originada de denúncia anônima veiculada pela Ouvidoria, versando sobre supostas irregularidades na gestão pública do Município de Novo Acordo/TO. A denúncia, de caráter genérico, apontava para a priorização de eventos festivos (carnaval) em detrimento de demandas municipais básicas, elencando, dentre outros pontos, a "FALTA DE PAGAMENTO DO PISO DOS PROFESSORES" e a "FALTA DE PAGAMENTO DO PCCR DA EDUCAÇÃO", além de questões como a falta de aprovação orçamentária, limpeza urbana, manutenção de estradas vicinais, e a elevação de casos de COVID-19.

Objetivando obter elementos mínimos para a devida instrução, foram expedidos ofícios ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Novo Acordo/TO e à Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Acordo/TO, conforme despacho exarado no evento 5, para que apresentassem manifestação por escrito e, caso houvesse, informações ou documentos pertinentes que pudessem colaborar com o processo investigativo.

Em resposta ao Ofício nº 401/2025/PJNOVOA-CESI V (Evento 9), a Excelentíssima Senhora Maria das Graças Pereira Brasileiro, Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO, por meio do Ofício nº 028/2025 (Evento 10), informou expressamente que, "no momento, não temos informações ou documentos para colaborar com o processo investigativo".

Além disso, quanto ao item que se refere ao pagamento do piso dos professores, foi instaurada a NF 2025.0001836. O município de Novo Acordo esclareceu que o pagamento do Piso Nacional do Magistério está sendo realizado.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per se*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

1. Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

2. Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise.

3. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3420/2025

Procedimento: 2025.0002758

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002758, instaurada a partir de representação realizada por Fabrício Rocha de Sousa nesta Promotoria de Justiça, informando o risco iminente de queda de uma árvore localizada na Praça Ecológica, em Pedro Afonso, sobre a rede elétrica;

CONSIDERANDO que foram requisitadas informações ao Município sobre a existência de efetivo risco e as providências eventualmente tomadas, sendo informado que a retirada da árvore, por estar próxima à rede elétrica de alta tensão, depende de desligamento prévio da energia, o que foi solicitado à Energisa (ev.5)

CONSIDERANDO que, oficiado à ENERGISA, para informações quanto a previsão de data para realização do serviço, ante a urgência que o caso requer e o risco apresentado para a população, a concessionária, em resposta, limitou-se a informar que a responsabilidade pela poda de árvores localizadas em áreas urbanas é, via de regra, atribuída ao Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar as condições da árvore, o risco para a população e a necessidade de providências, nos termos do art. 22 c/c art. 12 da Resolução CSMP 005/2008.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se novamente ao Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, para que informe se houve a retirada da árvore pelo poder público, no prazo de 5(cinco) dias

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3423/2025

Procedimento: 2025.0002643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2025.0002643 foi instaurada para apurar suposto consumo irregular e desproporcional de combustíveis pelos veículos da Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO), especialmente em janeiro deste ano;

CONSIDERANDO que já foram identificados indícios de malversação de verbas públicas, com consumo de combustíveis em volume incompatível com a capacidade dos tanques dos dois únicos automóveis à disposição da Casa de Leis, decorrente de percursos incomprovados, ausência de controle efetivo e documentação comprobatória; e

CONSIDERANDO que a investigação demanda diligências instrutórias voltadas à cabal comprovação de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 (com redação da Lei n. 14.230/2021),

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Comunique-se o E. CSMPTO;
2. Publique-se a decisão junto ao Diário Oficial; e
3. Oficie-se à presidência da Câmara de Vereadores de Silvanópolis, requisitando:
 1. Cópias integrais de relatórios de atividades institucionais do Poder Legislativo em janeiro/2025, incluindo atas de reuniões internas ou externas; participações da mesa diretora e/ou vereadores em eventos; registros de viagens oficiais; ofícios recebidos e expedidos; convites, convocações e registros de representações institucionais;
 2. Cópias dos registros de diárias eventualmente autorizadas ou pagas a servidores ou vereadores no mesmo período;
 3. Cópias dos registros de ponto e/ou frequência de Adigar da Mota Soares e Joacy Ferreira dos Santos, referentes a janeiro/2025; e

4. Cópias de planilhas de controle do consumo de combustíveis em janeiro/2025, com datas de preenchimento e assinaturas ou anotações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3422/2025

Procedimento: 2025.0002840

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88), do artigo 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Ministério Público e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que instruem os autos do procedimento n. 2025.0002840 em curso neste órgão ministerial, dando conta de suposto desvio de função perpetrado pela servidora do município de Ipueiras (TO), Aline Lourenço;

Considerando que a designação de servidor para o exercício de atividades diversas das inseridas no rol legal de atribuições inerentes ao cargo público em que foi investido mediante aprovação em concurso, de forma não excepcional, não transitória e/ou sem contraprestação específica, viola o constitucional princípio da legalidade;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando que compete ao Ministério Público a apuração e ajuizamento de ação de improbidade administrativa, nos termos da Constituição Federal e Lei 8.429/92.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente do "desvio de função" da servidora supracitada, o que contraria expressamente o art. 37, da Constituição Federal.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO; e
- c) Após resposta à diligência agregada ao evento 13, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3421/2025

Procedimento: 2025.0002834

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do procedimento n. 2025.0002834 que tramita nesta Promotoria de Justiça, apontando para supostas alterações indevidas no 'Portal da Transparência' mantido na internet pela Câmara de Vereadores de Ipueiras, referentes ao exercício de 2021, que teriam por finalidade ocultar pagamentos realizados diretamente a vereadores que atuaram como fornecedores da Casa de Leis (evento 1).

Considerando que na análise técnica restou evidenciado que os vereadores que, em tese, seriam os fornecedores não constaram como beneficiários dos referidos pagamentos;

Considerando a existência de diligência pendente de resposta necessária ao aprofundamento da investigação e ainda, que seu prazo entrou em rota de conclusão;

Considerando, pois, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 (CF88), promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e requisitar diligências investigatórias; e (artigos 127 e 129 da CF88); e

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inscritos no artigo 37 da CF88.

Resolve instaurar procedimento preparatório de inquérito civil público com o escopo de apurar os fatos apontados na denúncia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;

- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Com a chegada da resposta ao expediente agregado ao evento 29, volvam-me conclusos os autos.
- Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3435/2025

Procedimento: 2025.0009475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO que os documentos e informações que integram a Notícia de Fato n. 2025.0009475 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, relatando possível prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré/TO, consistente na nomeação dos irmãos Jairo Carvalho das Neves (atualmente ocupando o cargo de Secretário Municipal de Finanças), Taíse Carvalho das Neves (nomeada como Secretária Executiva de Juventude) e Taynara Carvalho das Neves (nomeada como Coordenadora Municipal de Programas de Saúde);

CONSIDERANDO que constitui prática vedada a nomeação de parentes, por consanguinidade até o terceiro grau, para cargos em comissão ou funções de confiança na Administração, nos termos da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das apurações e a adoção de providências administrativas saneadoras junto ao prefeito de Brejinho de Nazaré,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, determinando desde logo, as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da conversão ora realizada;
2. Publique-se esta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins; e
3. Oficie-se ao Prefeito de Brejinho de Nazaré para que explique as nomeações indicadas, o vínculo de parentesco entre eles e a justificativa técnica de cada nomeação, se for o caso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3433/2025

Procedimento: 2025.0008716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão TCE/TO n. 725/2025 prolatado no Processo n. 6628/2022, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 prestadas pelo Secretário Municipal da Fazenda de Porto Nacional, senhor Loenis Fernandes Sirqueira, apontando para a existência de inconsistências na inscrição de restos a pagar, utilização indevida de recursos, receitas não realizadas, baixa de ativos sem documento de suporte e inobservância dos normativos contábeis, com indícios de dano ao erário;

CONSIDERANDO que os elementos constantes no acórdão indicam a possível prática de atos dolosos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992, com repercussão patrimonial negativa ao município; e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF88,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a eventual prática de atos de improbidade administrativa com dano ao erário, por parte de Loenis Fernandes Sirqueira, ordenador de despesas e gestor da Secretaria da Fazenda de Porto Nacional/TO, no exercício de 2021; de Lucijones Lopes Costa, responsável pela execução dos registros contábeis e de Magnum Melciades Guimarães da Silva, responsável pelo Controle Interno no período de 01/09/2021 a 31/12/2021.

Desde já, determina-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
2. Publique-se a portaria junto ao Diário Oficial do MPTO; e
3. Oficie-se à Presidência do TCE/TO, solicitando cópia integral do Processo n. 6628/2022, especialmente os documentos e anexos referidos no Acórdão TCE/TO n. 725/2025.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3434/2025

Procedimento: 2025.0009309

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO informações e documentos que aportaram neste órgão ministerial, dando conta de que o arquivo geral do Município de Porto Nacional apresenta irregularidades estruturais que podem comprometer a guarda, conservação e integridade de documentos públicos;

CONSIDERANDO que a adequada organização, preservação e acesso à documentação municipal constitui dever da Administração, nos termos do artigo 37 da CF88, além de ser requisito essencial para o efetivo cumprimento da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei n. 8.159/1991 (Política Nacional de Arquivos Públicos) e das normas arquivísticas pertinentes; e

CONSIDERANDO que o acervo documental deste município constitui patrimônio público e histórico-administrativo cuja adequada conservação é condição para a transparência, a memória institucional e a defesa do interesse público,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, as seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO);
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se à Área de Apoio Técnico à Gestão Documental e Arquivo Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com cópia desta portaria, requisitando o comparecimento de equipe técnica ao arquivo geral da prefeitura de Porto Nacional para realizar inspeção técnica no local e verificar as condições estruturais, ambientais e organizacionais do espaço destinado à guarda de documentos públicos, além de avaliar a adequação dos procedimentos de arquivamento, segurança e conservação e, por fim, elaborar laudo técnico circunstanciado, diagnosticando a situação e propondo medidas corretivas e estruturantes para readequação das políticas aplicadas, caso sejam necessárias.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3362/2025

Procedimento: 2025.0004018

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNCIONAMENTO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL. RAI-O-X. IRREGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADO. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. COMUNICAÇÃO AO CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte configuração:

Representante: Manoel Bispo Guimarães

Representado: Município de Brejinho de Nazaré/TO

1. Delimitação do objeto de apuração: acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do laboratório municipal e do aparelho de raio X no Município de Brejinho de Nazaré/TO, diante das informações prestadas por cidadão local, relatando paralisação dos serviços públicos essenciais e ausência de equipamento em funcionamento, com possível prejuízo à assistência à saúde dos usuários do SUS.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
3. Diligência inicial: Notifique-se Manoel Bispo Guimarães para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré/TO, podendo, se assim desejar, apresentar documentos, vídeos, fotos ou outros elementos de prova.
4. Designação: Designo a assessora ministerial Bianca da Silva Parente para secretariar os atos do presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de

cópia desta portaria (art. 6º, §10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Publicação: Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).
6. Comunicação: Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 c/c art. 16, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

CUMPRA-SE.

Porto Nacional, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3351/2025

Procedimento: 2025.0002817A

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIANÇA. CONSULTA. FILA DE ESPERA. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Trata-se de representação para apurar a espera demasiada para realizar consulta com especialista em urologia pediátrica e endocrinologia pediátrica de paciente com atendimento prioritário por lei, é necessária a instauração do presente procedimento para busca de solução administrativa e, se necessário, judicial. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

Representante: Raimundo Borges Tebas.

Representado: Município de Porto Nacional-TO

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: buscar realização de consulta com especialista em urologia pediátrica e endocrinologia pediátrica de paciente com atendimento prioritário por lei, criança, D.B.S, representada por seu genitor Raimundo Borges Tebas. Aduz que o menor possui déficit no crescimento e necessita de acompanhamento médico com especialista em endocrinologia.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res.* nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se o cumprimento do despacho do evento 7 e o prazo para apresentação de resposta.

4. Designo a assessora ministerial BIANCA DA SILVA PARENTE para secretariar o presente procedimento

administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/07/2025 às 18:34:50

SIGN: e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e0f2ece687262808a26fb3cfae7775404538cc84>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS